



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

L I D O
Em. 2 / 2 / 2011
Costa
Assessoria de Plenário

PL 012 /2011

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado Dr. Michel, PSL)

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do peso drenado nos produtos embalados no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art 1º. Todos os produtos embalados ou vendidos no Distrito Federal medidos sem a presença do consumidor, em condição de comercialização e com adição de qualquer líquido para conservação, deverão conter, de forma adequada e clara, informação do peso drenado.

Parágrafo único. Entende-se por peso drenado a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo da mesma qualquer líquido, solução, caldo, vinagres, azeites, óleos e sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 2º. As informações de que trata esta Lei deverão estar impressas nas embalagens com caracteres de mesmo destaque e tamanho daqueles utilizados para informar o peso líquido.

Art. 3º. A não observância no disposto nesta lei implicará multa conforme legislação vigente.

Q

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 12 / 2011
Folha Nº 01 B/A

Yano 1384



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Recentemente a imprensa escrita e televisionada tem noticiado os abusos sofridos pelos consumidores referentes à aquisição de produtos congelados. Ocorre que estes produtos ao serem embalados e depois congelados sofrem alteração de peso para maior, proporcionando uma falsa realidade sobre o peso e o preço, lesando os consumidores.

A par das irregularidades noticiadas o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO editou a Portaria nº 089, de 13 de março de 2008, onde aprovou o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece a metodologia para determinação do peso drenado de produtos pré-medidos.

O Projeto de Lei ora apresentado visa a obrigatoriedade da informação precisa quanto ao peso drenado do produto, isto é, o peso líquido, sobre o qual deverá incidir o respectivo preço.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 12 / 2011
Folha Nº 02 B/A



A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal em seu art. 24, incisos V e VIII que tratam das relações de consumo e da defesa do consumidor, a saber:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 191, VIII retrata as atribuições do Poder Público, entre elas a promoção da defesa do consumidor, a qual transcrevemos:

Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

...

VIII – promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

Ressaltamos por fim o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III que informa quais são os direitos básicos do consumidor entre eles a informação adequada e clara sobre os produtos, a saber:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 12 / 2011
Folha Nº 03 BM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, o grande problema encontrado pelo consumidor de alimentos é justamente a falta de informação sobre o peso real, isto é o peso drenado de água, gelo e de outras substâncias.

Diante do exposto, e do grande apelo social do projeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

Deputado Dr. Michel, PSL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 12 / 2011
Folha Nº 04 BFA



LIDO
Em 07/02/07
Carta
Assessoria de Plenária

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES

PL 73 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado AYLTON GOMES – PMN)

ASSessoria DE PLENÁRIO
Recebi em 01/02/07 às 16:40
16298-12
Assinatura: *[Assinatura]* Matrícula: *[Assinatura]*
Ao Protocolo Legislativo nº 73/2007
seguintes CAS e CCL.
Em 12/02/07
[Assinatura]

Altera a Lei nº. 3.828, de 03 de março de 2006, que “Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação, e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

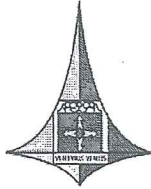
Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº. 3.828, de 03 de março de 2006, que “Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 /2007
Fis. Nº 01 *[Assinatura]*

“Dispõe sobre a remessa do depósito legal de obras impressas à Biblioteca do Conjunto Cultural da República e dá outras providências.

Art. 1º Os administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão, com sede no Distrito Federal são obrigados a remeter à Biblioteca do Conjunto Cultural da República, 02 (dois) exemplares completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, devendo ser efetivado até 15 (quinze) dias após o lançamento da primeira edição da referida obra, cabendo ao seu editor e aos autores verificar a efetivação desta medida.

§ 1º Estão compreendidos na disposição legal livros, revistas, jornais, publicações em fascículos, obras musicais, partituras, filmes e mapas.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 / 2007
Fis. Nº 02

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

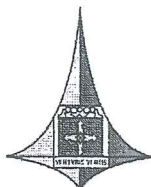
§ 2º A Biblioteca do Conjunto Cultural da República fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

§ 3º O mecanismo do depósito legal de obras impressas tem por objetivo assegurar o registro e preservar, através da guarda de publicações, a memória do Distrito Federal.

§ 4º A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende, também, a comunicação oficial de todos os lançamentos e publicações executadas pelos autores e editores à Biblioteca do Conjunto Cultural da República.

Art. 2º Se alguma das obras a que se refere ao artigo 1º da presente Lei for posta à venda ou lançada sem que haja sido realizada a sua remessa à Biblioteca do Conjunto Cultural da República, o seu diretor executivo deverá emitir ofício solicitando a qualquer estabelecimento onde for encontrada a obra à venda o recolhimento de dois exemplares, que serão repostos pelos administradores de gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão mencionadas no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º No caso de inobservância desta Lei, aplicar-se-á aos administradores das gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão multa de 100 (cem) vezes o valor de mercado da obra, a qual poderá ser cobrada em dobro, caso os exemplares mencionados no artigo 1º não sejam protocolizados na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação administrativa expedida pela mesma.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

§ 1º A aplicação das multas de que trata este artigo caberá à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PG-DF), após receber notificação administrativa da Secretaria de estado de Cultura, para que se torne efetiva a cobrança.

§ 2º O recurso proveniente das multas que trata o parágrafo anterior constituirá receita da Secretaria de Estado de Cultura, para investimento em aquisição de acervo bibliográfico.

§ 3º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pela penalidade prevista no caput.

§ 4º Os administradores das gráficas, editoras, empresas jornalísticas, gravadoras e demais modalidades de oficinas de impressão estarão impedidos de firmar contratos e convênios com o Governo do Distrito Federal e de concorrer a quaisquer benefícios por ele oferecidos até a sua devida regularização.

Art. 4º As obras elencadas na presente Lei serão preservadas e disponibilizadas pela Biblioteca do Conjunto Cultural da República, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso ao público.

Art. 5º (...)

Art. 6º Compete a Secretaria de Cultura do Distrito Federal, fornecer os meios necessários para a fiscalização e cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal constituirá um conselho gestor com o objetivo de fazer cumprir o que dispõe esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 / 2007
Fis. Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AYLTON GOMES**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar o texto original e definir critérios mais objetivos para a fiel aplicabilidade da Lei que trata da remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais.

O Depósito Legal é o instrumento básico de que se serve o Estado para controlar, registrar, guardar, preservar e difundir, a produção cultural e editorial local, nos seus aspectos literário, artístico, musical e científico, bem como da manifestação cultural não convencional.

A não regulamentação da norma no Distrito Federal, por si só justifica sua ampla revisão, no sentido de efetivar a legislação de tão alta significação para o patrimônio cultural de Distrito Federal.

Partindo desse enfoque, procura o presente Projeto de Lei conferir o depósito legal e a guarda de obras culturais brasilienses, à Biblioteca do Conjunto Cultural da República, a fim de que seja conservada e preservada a memória cultural e editorial brasiliense, para gerações futuras.

Tem ainda o projeto o mérito de atualizar a legislação em vigor e de ajustar o desempenho do depósito legal às pesquisas elaboradas pela UNESCO nesse domínio, o que por si só demonstra a importância universal da matéria, como medida de conhecimento, aproximação e compreensão entre os povos e suas tradições.

Por certo, a proposição em tela introduzirá importantes mudanças no seio cultural brasiliense, fornecendo ao Poder Público os meios necessários e imprescindíveis para o seu cumprimento.

Em face da importância que se reveste a matéria, conclamo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que estaremos contribuindo para a defesa da qualidade de vida no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em


AYLTON GOMES
Deputado Distrital - PMN

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73 / 2007
Fis. Nº 04

LEI Nº 3.828, DE 03 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal de obras literárias e culturais, bem como sobre a sua guarda, conservação e preservação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os administradores de editoras e gravadoras, com sede no Distrito Federal, são obrigados a remeter à Biblioteca Pública do Distrito Federal dois exemplares, completos e em perfeito estado de conservação, de cada obra que executarem, no prazo máximo de cinco dias, contados da data de lançamento da primeira edição da referida obra, cabendo ao seu editor e aos seus autores verificar a efetivação desta medida.

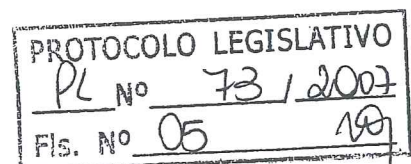
§ 1º Estão compreendidos na disposição legal não apenas livros, revistas e jornais, mas também obras musicais, partituras, compact discs e mapas.

§ 2º A Biblioteca Pública do Distrito Federal fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 2º Se alguma das obras a que se refere o art. 1º da presente Lei for posta à venda ou lançada sem que haja sido realizada a sua remessa à Biblioteca Pública do Distrito Federal, o seu diretorexecutivo deverá emitir ofício solicitando a qualquer estabelecimento onde for encontrada a obra à venda o recolhimento de dois exemplares, que serão repostos pelos administradores das editoras e gravadoras mencionadas no caput do art. 1º.

Art. 3º No caso de inobservância desta Lei, aplicar-se-á aos administradores das editoras e gravadoras multa de cem vezes o valor unitário da obra, a qual poderá ser cobrada em dobro, caso os exemplares mencionados no art. 1º não sejam protocolizados na Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal no prazo de até cinco dias após o recebimento da notificação administrativa expedida pela mesma.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a aplicação da multa de que trata o caput, após o recebimento de notificação administrativa da Diretoria da Biblioteca Pública do Distrito Federal para que se efetive a cobrança.



§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão aplicados de acordo com a regulamentação desta Lei.

§ 3º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá, pessoalmente, pela penalidade prevista no caput.

Art. 4º As obras elencadas na presente Lei serão preservadas e guardadas pela Biblioteca Pública do Distrito Federal, a fim de dar-lhes divulgação e garantia de acesso público.

Art. 5º Equiparam-se às obras do Distrito Federal, para efeito da contribuição e do recolhimento, as obras de autores brasileiros, editadas no País, que versem sobre a história de Brasília.

Art. 6º Compete à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, como coordenadora das bibliotecas públicas do Distrito Federal, fornecer os meios necessários à fiscalização e ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Governo do Distrito Federal constituirá um Conselho Gestor das Bibliotecas e dos Serviços Bibliotecários Públicos do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer uma política de guarda, conservação, preservação e difusão das obras literárias e culturais do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor das Bibliotecas e dos Serviços Bibliotecários Públicos do Distrito Federal será composto por representantes das seguintes entidades:

I – Secretaria de Cultura do Distrito Federal;

II – Secretaria de Educação do Distrito Federal;

III – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – Conselho Federal de Biblioteconomia;

V – Conselho Regional de Biblioteconomia – 1ª Região;

VI – Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal;

VII – Departamento de Ciência da Informação e Documentação da Universidade de Brasília - UnB;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 73/2007
Fis. Nº 06 107

VIII – Associações de Pais e Alunos das escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

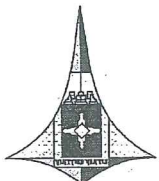
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de março de 2006.
118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>73 / 2007</u>
Fis. Nº <u>07</u> <u>107</u>

LIDO
Em 12/04/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado CABO PATRÍCIO

PL 279 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Cabo Patrício-PT)

Protocolo Legislativo para registro e, em
equilíbrio à CS e CC
em 11/04/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Concede gratuidade na
obtenção de 2ª via de documentos
Carteira Nacional de Habilitação e
Certificado de Renovação de
Licenciamento de Veículos, roubados
ou furtados.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 279 /2007
Fls. N.º 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica concedida a gratuidade do pagamento de preço público, na
obtenção de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de
Renovação de Licenciamento de Veículo nos casos de furto ou roubo.

Art. 2º - A gratuidade será concedida com a apresentação de ocorrência
policial, em cópia autenticada junto ao órgão de segurança emitente, onde conste
expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º - A segunda via do documento deverá ser requerida num prazo
máximo de 60 dias do registro do fato, sendo que após essa data, o cidadão perderá o
direito expresso por essa lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as
disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
recebi em 12/04/07 às 9h
[Assinatura] 16.815
Assinatura Matrícula

[Assinatura]

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é amenizar a situação das pessoas que são vítimas de roubo e furto, prejudicadas duplamente, primeiro pelo fato de ficarem sem seus bens e documentos e segundo por terem que providenciar nova documentação pagando pela sua confecção.

A maioria das vítimas de crimes de furto ou roubo, não possuem condições financeiras de arcar com a obtenção de segunda via da documentação necessária e obrigatória para suas ações na vida civil, seja na busca de um emprego, na identificação em barreiras policiais, ou em outras situações.

Como a Segurança Pública é direito de todos e dever do Estado, diz o art. 144 da nossa Carta Magna, não se deve cobrar preço público pela emissão da segunda via dos documentos objetos deste projeto, nos casos em que o cidadão é vítima da inoperância do Estado.

Ante ao exposto, espero contar com a contribuição dos meus ilustres pares na aprovação deste.

Sala das sessões em de março de 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 279/2007
Fls. N.º 02


CABO PATRÍCIO
(Deputado Distrital-PT)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 463 /2007

PROJETO DE LEI Nº (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

LIDO Em 04/09/07

DE 2007 Assessoria de Plenário

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CS e CCJ Em 07/09/07

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação da advertência "SE BEBER NÃO DIRIJA" em cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta;

Art. 1º Os cardápios e panfletos de propaganda de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares localizados no território do Distrito Federal, devem conter, em local visível e com destaque, a divulgação da frase de advertência "SE BEBER NÃO DIRIJA".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Fica concedido aos estabelecimentos previstos no art. 1º o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO Ph Nº 463 /2007 Fis. N.º 01 BJA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo principal à proteção da vida de nossos jovens, especialmente daqueles que freqüentam bares, restaurantes, boates e lanchonetes e que têm costume de consumir bebidas alcoólicas.

A inclusão da advertência "Se beber não dirija" nos cardápios e propagandas dos mencionados estabelecimentos contribuirá para inibir o consumo de bebidas alcoólicas por parte dos condutores de veículos automotores, e, portanto, diminuir o número de acidentes nas vias do Distrito Federal.

Outro fator que deve ser levado em conta é o custo que os acidentados automobilísticos geram para a rede pública de saúde. Para se ter idéia, estudo realizado por pesquisadores do IPEA, publicado neste mês de agosto, dá conta de que em 2004 rede pública de saúde, em todos os níveis, gastou 769 milhões de reais com acidentados no trânsito, acrescido a esse número os atendimentos na rede particular certamente chegaremos a 1 bilhão de reais.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF Telephone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

ASSESSORIA DE PLENÁRIO Recebi em 20/09/07 às 17:17 Assinatura Matrícula 16961



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

adolescentes e jovens, além de repercutir no aumento dos custos sociais com cuidados em saúde, previdência e absenteísmo ao trabalho e à escola.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre os anos 2001 e 2003, quantificou os custos dos acidentes de trânsito em áreas urbanas e concluiu por perdas anuais da ordem de R\$ 5,3 bilhões de reais. Em 2006, o IPEA demonstrou que os impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras são bastante significativos, estimados em R\$ 24,6 bilhões, principalmente relacionados à perda de produção relacionada às mortes das pessoas ou à interrupção das atividades das vítimas. Também integraram o cálculo os custos com os cuidados em saúde e aqueles associados aos veículos, entre diversos outros. Além dos custos diretos, há vários outros, como a desestruturação familiar e pessoal.

Violência urbana - Os acidentes de trânsito encontram-se no contexto da violência urbana, que, entre as causas gerais, são as que mais matam pessoas com idade abaixo dos 39 anos. Em um outro estudo, em 2004, o Ministério da Saúde identificou um total de 35.084 óbitos por acidentes com transportes terrestres no Brasil. Desse total, 28.576 (81,5%) eram pessoas do sexo masculino e 6.495 (18,5%) eram do sexo feminino. A faixa etária de 15 a 39 anos concentrou 53,1% de todos os óbitos, o que corresponde a 18.525 óbitos. Desses, 84,6% ocorreram entre homens e 15,4% foram entre mulheres."

Os dados informados pelo Ministério da Saúde comprovam que todas as ações que tenham por finalidade reduzir o consumo de bebidas alcoólicas devem ser vistas com bons olhos, mesmo que sejam modestas, como a que ora propomos, mas que busquem proteção para os cidadãos, especialmente para os nossos jovens, que são os maiores freqüentadores de bares, restaurantes, boates, lanchonetes e similares do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos ilustres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph nº 463 / 2007
Fls. N.º 03 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 22.02.2011
[Signature]
Assessoria de Plenário

Assessoria do Plenário e Distrito Federal PROJETO DE LEI Nº PL 179 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI, (Do Deputado Evandro Garla)

Em 23.02.11
[Signature]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o "DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º. Fica instituído o "DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM", a ser celebrado, anualmente, no último domingo do mês de abril.

Parágrafo único - No ensejo da celebração de que trata esta lei, deverá ser priorizada ampla discussão a respeito da juventude, educação, relacionamento familiar, capacitação e perspectivas futuras.

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 179 / 2011
Fls. Nº 01 RITA

"Filho meu, ouve a instrução de teu pai, e não deixes o ensino de tua mãe. Porque eles serão uma grinalda para tua cabeça, e colares para o teu pescoço". (Provérbios 1-8,9).

A plena realização do jovem depende de uma educação sadia e de qualidade, na qual elevados princípios morais sejam cultuados e passem a fazer parte indelével de sua vida.

A instituição do "DIA DA CONSCIÊNCIA JOVEM" tem como escopo oferecer e estimular a realização de uma ampla discussão na sociedade brasileira, contando com a participação de escolas, entidades esportivas, culturais, igrejas e associações civis.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
RECEBI EM 18.02.11 16h11
[Signature]

[Handwritten mark]

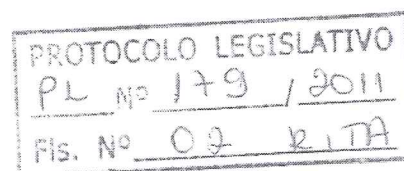


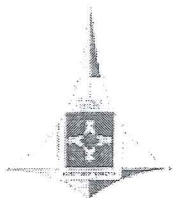
O intuito é possibilitar ao jovem expor seus ideais e propor mudanças de opiniões. Esperamos com esse interferir positivamente para formação cidadãos brasilienses capazes de ajudar na construção de uma sociedade justa.

Diante do exposto, e considerando a importância deste dia para juventude brasiliense, espero contar com o apoio de todos os Deputados desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.


EVANDRO GARLA
DEPUTADO DISTRITAL
PRB





L I D O
Em, 23, 2, 2011
Estor
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Joe Valle DSB

PL 188 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição PROJETO DE LEI Nº

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI. (Do Senhor Deputado Joe Valle)

Em, 24, 02, 11
João
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui e Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Nacional da Consciência sobre Doenças Raras.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art.1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o Dia Nacional da Consciência sobre Doenças Raras, a ser celebrado, anualmente, no último dia do mês de fevereiro.

Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo, objetiva conscientizar a população do Distrito Federal sobre a importância do estudo e divulgação das doenças raras, diagnóstico precoce e do tratamento adequado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



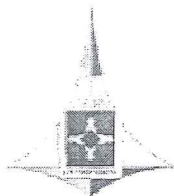
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela pretende promover a conscientização da sociedade do Distrito Federal quanto à incidência de doenças raras, que afetam milhares de pessoas e seus familiares. Busca-se diminuir o preconceito e disseminar informações sobre essas doenças, de modo a promover orientação e apoio aos portadores de doenças raras, buscando a promoção da saúde, através da formação de multiplicadores da informação, num contexto multidisciplinar, que envolva profissionais da escola, alunos, pais ou responsáveis, gestantes etc.

A instituição de um dia dedicado para conscientização sobre as doenças raras contribuirá para o desenvolvimento de questões importantes para melhoria de vida dos pacientes acometidos com algum tipo dessas doenças, como:

- Desenvolvimento de pesquisas direcionadas para o tratamento das doenças raras;
- Promoção da divulgação do conhecimento entre as Associações de doenças específicas no Brasil e demais países;
- Apoio às famílias que possuem um ente com doenças raras;
- Promoção a inclusão social dos pacientes;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 188, 2011
Folha Nº 01
Bete



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Joe Valle - PSB

- Promoção da conscientização dos sintomas e efeitos das doenças raras na comunidade de profissionais da saúde e sociedade em geral;
- Incentivo à criação de sistemas de informações sobre as doenças raras no Distrito Federal e sua rede de atendimento no Brasil, cadastro dos pacientes e centros de referência.

Além do desenvolvimento das questões pertinentes ao apoio às famílias que vivenciam a realidade das doenças raras, a celebração do dia das doenças raras estará consonante a um movimento mundial em prol da promoção do debate sobre a temática em diferentes países.

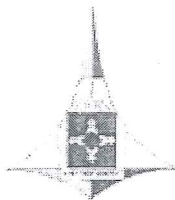
A convicção de que a medida trará benefícios para a saúde da população leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado JOE VALLE

PSB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 188 / 2011
Folha Nº 2 Bêta



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Joe Valle - PSB Problemática das doenças raras



Doenças raras são aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral. Para as pessoas com doenças raras, esta raridade tem muitas consequências desfavoráveis, tanto médicas como sociais.

Médicas: foram feitos poucos estudos destas patologias severas o que, muitas vezes, põe a vida dos doentes em risco. Por se saber tão pouco acerca da maioria das doenças raras, o diagnóstico preciso, se feito, é feito tardiamente.

Sociais: a comunidade médica sabe relativamente pouco sobre as doenças raras e, como resultado, geralmente o sistema público de saúde dá uma cobertura inadequada. A falta de tratamento eficaz deve-se tanto à escassez de investigação, como ao facto do desenvolvimento de medicamentos para um número limitado de doentes não ser lucrativo comercialmente.

Raro: definição e paradoxo

Doenças raras são aquelas que afectam um número limitado de pessoas de entre a população total, definido como menos de uma em cada 2000. Apesar deste número parecer pequeno, traduz-se em aproximadamente 200000 indivíduos quando se considera a UE no seu tamanho actual de 15 Estados Membros, e 230000 quando a Comunidade se expandir ficando com 25 Estados Membros. A maioria das pessoas representadas por estas estatísticas sofrem de doenças que ocorrem com menos frequência, afectando uma em cada 100000 pessoas ou menos.

Estima-se que hoje existam entre 5000 e 8000 doenças raras distintas, afectando entre 6% e 8% da população total, noutras palavras, entre 24 e 36 milhões de pessoas na Comunidade Europeia - equivalente à população conjunta da Holanda, Bélgica e Luxemburgo.

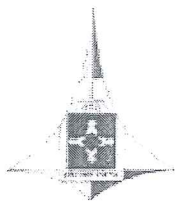
Semelhanças e diferenças nas doenças raras

Semelhanças

Devido à sua raridade, apenas as patologias severas foram distinguidas como doenças raras. Estas doenças podem ser caracterizadas quase sempre como:

- doenças crónicas sérias, degenerativas e que normalmente colocam a vida em risco;
- doenças incapacitantes, em que a qualidade de vida é comprometida devido à falta de autonomia;

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 188 / 2011
Folha Nº 3 Beto



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Joe Valle - PSB

- doenças em que o nível de dor e de sofrimento do indivíduo e da sua família é elevado;
- doenças para as quais não existe uma cura efectiva, mas os sintomas podem ser tratados para melhorar a qualidade de vida e a esperança de vida.

Diferenças

80% das doenças raras têm origem genética identificada. Estas dizem respeito a entre 3% e 4% dos nascimentos. Outras doenças raras resultam de infecções (bacterianas ou virais) e alergias ou são devidas a causas degenerativas e que proliferam.

Os sintomas de algumas doenças raras podem aparecer à nascença ou na infância, como no caso da atrofia muscular espinal infantil, da neurofibromatose, da osteogenese imperfeita, das doenças do armazenamento lisossomal, da condrodisplasia e do síndrome de Rett. Muitas outras, como a doença de Huntington, a doença de Chron, a doença de Charcot-Marie-Tooth, a esclerose amiotrófica lateral, o sarcoma de Kaposi e o cancro da tiróide, só aparecem na idade adulta.

As doenças raras caracterizam-se pela ampla diversidade de distúrbios e sintomas que apresentam e variam não só de doença para doença, mas também de doente para doente que sofra da mesma doença.

Doenças raras: um novo conceito de saúde pública

O fenómeno de dar atenção às doenças raras é recente. Até há pouco tempo, os sistemas de saúde e as políticas publicas ignoram-nas largamente. Algumas doenças raras específicas são muito conhecidas. Nos casos em que está disponível um tratamento preventivo simples e eficaz, foram rastreadas como parte da política de saúde pública.

Hoje percebe-se melhor as razões pelas quais as doenças raras como um todo foram ignoradas por tanto tempo.

Claramente é impossível desenvolver uma política de saúde pública específica para cada doença rara. Assim, uma abordagem global ao invés de uma abordagem fragmentada pode trazer soluções. Uma abordagem global das doenças raras permite que uma doença individual saia do anonimato e sejam estabelecidas políticas de saúde pública nas áreas de investigação científica e biomédica, investigação e desenvolvimento de medicamentos, política da indústria, informação e formação, benefícios sociais, hospitalização e consultas externas.

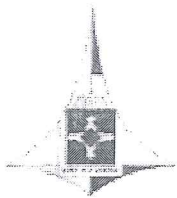
Doenças raras: falta de conhecimento e de sensibilização do público

O conhecimento médico e científico acerca de doenças raras é escasso. O número de publicações científicas sobre doenças raras continua a aumentar, em particular aquelas que identificam novos síndromas, no entanto apenas menos de 1000 doenças, essencialmente aquelas que ocorrem mais frequentemente, beneficiam de um conhecimento mínimo. A aquisição e a difusão do conhecimento científico é a base vital para a identificação das doenças e, ainda mais importante, para a investigação de novos procedimentos de diagnóstico e terapêuticos.

Facilmente descuradas por médicos, investigadores e políticos, apenas as doenças raras que atraíam a atenção do público beneficiam de uma política de investigação pública e/ou assistência médica. Normalmente são as associações e os grupos profissionais que fazem a consciencialização do público. O progresso feito no tratamento destas doenças permite àqueles que sofrem delas viver melhor e durante mais tempo, tendo como resultado maior sensibilização da opinião pública acerca da doença.

Doenças raras: factores de exclusão

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 188 / 2011
Folha Nº 04 Beto



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Joe Valle - PSB

Quase todas as pessoas com uma doença rara encontram os mesmos problemas: atraso e falha no diagnóstico, falta de informação acerca da doença, falta de referências para profissionais qualificados, falta de disponibilidade de cuidados com qualidade e de benefícios sociais, fraca coordenação dos cuidados de internamento e de consulta externa, autonomia reduzida, e dificuldade na reintegração no mundo do trabalho e ambientes social e familiar.

Muitas doenças raras envolvem insuficiências sensoriais, motoras, mentais ou físicas. As pessoas afectadas pelas doenças raras são mais vulneráveis psicológica, social, cultural e economicamente. Obviamente, estas dificuldades podem ser reduzidas através da implementação de políticas públicas apropriadas.

Em muitos casos as doenças raras não são diagnosticadas devido à escassez de conhecimento científico e médico. Na melhor das hipóteses, alguns dos sintomas são reconhecidos e tratados. As pessoas podem viver anos a fio em situações precárias sem cuidados médicos competentes uma vez que estão excluídos do sistema de cuidados de saúde com uma doença não diagnosticada.

O grau de conhecimento de uma doença rara determina tanto a rapidez com que é diagnosticada como a qualidade das coberturas médica e social. A percepção do doente da sua qualidade de vida está mais ligada à qualidade dos cuidados do que à gravidade da doença ou ao grau das deficiências associadas.

Doenças raras: sistemas públicos de saúde e cuidados de saúde inadequados

Todos aqueles que sofrem de doenças raras e respectivas famílias falam da luta para serem ouvidos, informados e dirigidos a corpos médicos competentes, quando estes existem, por forma a serem correctamente diagnosticados. Como resultado, há atrasos sem sentido, múltiplas consultas médicas e prescrição de medicamentos e tratamento impróprios ou mesmo perigosos para a saúde.

Apesar do progresso feito ao longo dos últimos dez anos, acontece muitas vezes o diagnóstico de uma doença rara ser deficientemente comunicado. Muitos doentes e respectivas famílias descrevem a forma insensível e pouco informativa como o diagnóstico inicial é dado. Este problema é comum entre os médicos, que não estão organizados nem treinados em boas práticas de comunicação de diagnósticos. Após o diagnóstico, os doentes e respectivas famílias referem casos de cuidados seriamente desadequados.

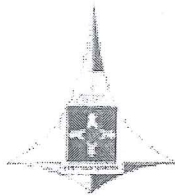
Não existe qualquer protocolo para a boa prática clínica para a vasta maioria das doenças raras. Nos casos em que tal protocolo existe, este conhecimento permanece isolado quando devia ser partilhado. Para além deste facto, a segmentação das especialidades médicas é uma barreira para o cuidado global de uma pessoa com uma doença rara.

As famílias e os profissionais de saúde queixam-se frequentemente da dificuldade extrema em dar os passos administrativos necessários para receber benefícios sociais. Existem disparidades grandes e arbitrárias na atribuição da ajuda financeira e do reembolso de custos médicos de país para país e mesmo regionalmente dentro de alguns países. O custo dos tratamentos é muitas vezes mais elevado que o dos tratamentos das outras doenças devido à raridade da doença e ao número limitado de centros especializados. Uma parte significativa destas despesas é suportada pelas famílias.

Para algumas doenças raras, como a febre Mediterrânea familiar, o síndrome do X frágil e a fibrose quística, já existem protocolos de tratamento e programas médicos, sociais e educacionais definidos nalguns países, assim como programas de rastreio mais ou menos bem dirigidos.

Estes novos métodos pré-natal e rastreio em fase assintomática para as doenças raras permitem que seja feita uma cobertura médica efectiva mais cedo, melhorando significativamente a qualidade e o tempo de vida. Outros programas de rastreio devem ser introduzidos mal existam testes fiáveis e tratamentos eficazes. O progresso qualitativo e quantitativo no prognóstico e no tratamento clínico está a levantar novas questões de saúde pública acerca das políticas de rastreio generalizado e direccionado de algumas doenças.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 188 / 2011
Folha Nº 05 BeTe



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Deputado Distrital Joe Valle - PSB

Doenças raras: desde a perda da esperança de tratamento até ao ponto em que os doentes se encarregam do assunto

Há uma grande esperança no progresso científico e terapêutico. Deles se espera também uma mudança profunda. No entanto, para as doenças raras actualmente:

- não há um número suficiente de programas de investigação públicos
- os medicamentos desenvolvidos para tratar pequenos números de doentes permanece muito limitado.

As doenças raras, ainda mais do que as outras doenças crónicas, caracterizam-se pelo facto dos doentes e as suas famílias serem muito pró-activos já que muitas vezes:

- conhecem a sua doença e as suas particularidades tão bem como os profissionais
- tratam do seu próprio tratamento.

As organizações de doenças raras foram criadas como resultado da experiência ganha pelos doentes e respectivas famílias ao serem tantas vezes excluídos dos sistemas de saúde, tendo que tomar conta da sua própria doença.

Para além da sua vocação de tornar as doenças raras mais conhecidas pelo mundo médico e pela sociedade em geral, estas organizações são um bom meio para partilhar experiência e disseminar informação. O seu envolvimento nos cuidados diários faz com que seja natural a continuidade numa contribuição activa para o progresso terapêutico, desde a colaboração em testes clínicos à criação de centros de tratamento integrado.

Autor: François Faurisson

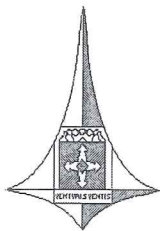
Editor: Julia Fitzgerald

Tradutora: Marta Jacinto

Fotos: © Eurordis; © Sabine Grimm/ Mastrozytose e.V.; © Noelle Barandou / Vaincre la Mucoviscidose ;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 188 / 2011
Folha Nº 06 Bete

✓



L I D O
Em. 9 / 2 / 2011
Esta
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC

PL 127 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para reg: PROJETO DE LEI Nº

e em seguida à: ASSO (Do Deputado AGACIEL MAIA)

- CCJ CEOF CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 COE/SCT/MAT

Inclui, no calendário de eventos do Distrito Federal, a Semana Cultural de São Sebastião, a ser comemorada no período de 19 a 25 de junho.

Em. 10 / 02 / 11
Assessoria

Itamar Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Semana Cultural de São Sebastião, a ser comemorada no período de 19 a 25 de junho.

Art. 2º - A semana Cultural de São Sebastião priorizará a participação de artistas e fomentadores da cultura locais na realização do evento que também contará com a rede de estudantes das escolas públicas e privadas daquela localidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A cidade de São Sebastião tem como moradores em sua grande maioria, pessoas oriundas das mais diversas regiões do país, os quais possuem grande carga cultural.

Tendo em vista a riqueza desses costumes, é que se propõe o presente Projeto de Lei, visando não só resgatar os costumes populares dos imigrantes, como também repassá-los aos que aqui nasceram.

A Semana Cultural de São Sebastião terá início sempre sete dias antes do aniversário da cidade e terminará sempre no dia 25 de junho, dada de fundação da cidade.

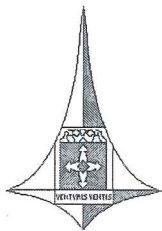
O encerramento ser dará com uma grande festa de conagraçamento entre moradores e autoridades locais e distritais, tendo como atrações, a participação de artistas da cidade, desfile cívico e outras atividades.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 067/2011 15:30

Assessoria

Assessoria


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 127 /2011
Fis. Nº 01 B.10

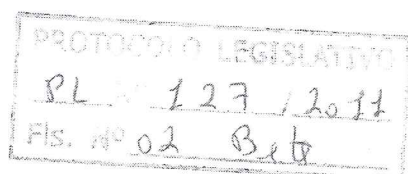


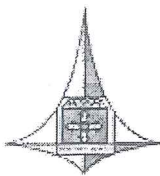
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital AGACIEL MAIA- PTC

Isto posto, esperamos a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa, a qual acolhida, será instrumento de reconhecimento aos costumes sócio-culturais daquela cidade.

Sala das Sessões, de janeiro de 2011


Deputado Distrital **AGACIEL MAIA**





Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 256 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Em 30.03.11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal, a ser implantado prioritariamente nas unidades de ensino localizadas em áreas que apresentem maiores índices de violência.

Art 2º - O Programa de que trata o Art 1º tem como objetivos:

- I – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade escolar;
- II – implementar outras ações identificadas como forma de promoção da cultura da paz e de combate à violência, com vistas a garantir o reconhecimento dos Direitos Humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;
- III – promover o fortalecimento da relação entre a comunidade e a escola;
- IV – Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;
- V - formar comissões de promoção da paz e de prevenção da violência nas unidades de ensino, vinculadas aos Conselhos Escolares, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções.
- VI - garantir a formação de todos os integrantes da comissão de promoção da paz e de prevenção da violência, da equipe técnica, do corpo docente e trabalhadores da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

§ 1º - Nos termos da presente lei, violência é entendida como qualquer ação que possa ser praticada no interior das unidades de ensino, que prejudique a integridade moral, psicológica, ética, profissional, física ou patrimonial de todos os membros da comunidade escolar.

§ 2º - As comissões tratadas no inciso V deste artigo serão paritárias e formadas por professores e especialistas em educação, funcionários de escolas, pais e alunos.

§ 3º - As propostas de ações discutidas na comissão devem ser submetidas aos Conselhos Escolares.

Art. 3º - Cabe ao Executivo do Distrito Federal, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias de governo, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dar subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de promoção da paz e de prevenção da violência nas unidades de ensino.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

- I - garantirá a participação de:
 - a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;
 - c) representantes do Conselho de Educação;
 - d) representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) representantes do Conselho Tutelar;
 - f) representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal – SINPRO/DF e do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar – SAE/DF;

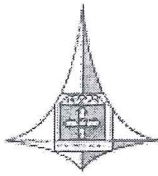
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 29/03/2011 10:57

12071

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 256 / 2011

Folha Nº 01



g) representantes de outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes as notícias dos mais variados tipos de violência ocorrida no ambiente escolar, que vão desde espancamento de professores por alunos, alunos vítimas de "bullying", até depredações dos prédios, furtos de merendas e equipamentos, agressões a usuários e funcionários, ameaças, consumo e tráfico de drogas e invasão de prédios escolares para atos infracionais.

Muitas vezes, ou na maioria delas, os jovens acusados de agressões na escola são ex-alunos, moradores do bairro, portanto pertencentes aos arredores e membros da comunidade.

Associam-se aos tipos de violências citadas, o uso de drogas, o alcoolismo, a gravidez indesejada na adolescência, o risco à contaminação pelo vírus HIV ou por outras doenças sexualmente transmissíveis e a ineficiência do sistema escolar.

Não podemos deixar de considerar ainda, a existência de outra forma de violência, que é exercida pela própria escola, de maneira sutil, através de currículos inadequados ou estigmatização dos alunos considerados "fracos".

Portanto, as ações de promoção da paz e de combate a violência no ambiente escolar, deve levar em considerações todas essas situações e realidades, garantindo a discussão sobre cidadania, direitos humanos, ética, promoção da igualdade de gênero, raça e orientação sexual nos currículos escolares, além de propiciar retaguarda multiprofissional aos profissionais para lidar com a violência e envolver a comunidade neste processo podem ser caminhos para o enfrentamento deste problema.

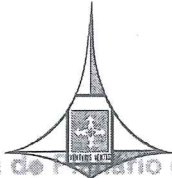
A aprovação pela Câmara Legislativa do **Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal**, contribuirá para o enfrentamento da violência e das condições violentas de vida da população, tornando o espaço de convivência saudável e solidário.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 256/2011
Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Planejamento e **Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa**

L I D O
Em, 2 12 2011
Eliana
Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

PL 058 /2011

**PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em, 07 02 11

Institui o Dia do Trabalhador da Saúde no Distrito Federal.

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Trabalhador da Saúde" no Distrito Federal, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Parágrafo único. A data mencionada no *caput* passará a constar do Calendário Oficial do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de incluir entre as datas comemorativas do Distrito Federal o "Dia do Trabalhador da Saúde", a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Existem diversas datas comemorativas relativas à esfera da Saúde, como exemplo o "Dia do Médico" e o "Dia do Enfermeiro".

Numa retrospectiva histórica, lembramos que o "Dia do enfermeiro" foi instituído pelo Decreto nº 2.956/1938, assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas.

Anos depois, em 1960, o Presidente Juscelino Kubitschek instituiu por meio do Decreto nº 48.202/1960 a "Semana da Enfermagem".

No âmbito da Saúde do Distrito Federal, a Lei nº 87 de 29 de dezembro de 1989 criou a Carreira Assistência Pública à Saúde, constituída pelos cargos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, respectivamente de níveis superior, médio e básico.

Recentemente, a Carreira Assistência Pública à Saúde foi reestruturada pela Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, passando a ser integrada pelos cargos de especialista em saúde, técnico em saúde e auxiliar de saúde, respectivamente de níveis superior, médio e básico.

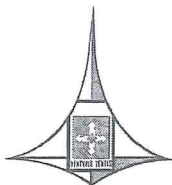
Atualmente, mais de 15.000 (quinze mil) pessoas no Distrito Federal ocupam os cargos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde: são profissionais distribuídos em um leque variado de especialidades, entre as quais: Farmacêutico Bioquímico, Físico, Psicólogo, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico Administrativo, Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, Agente de Saúde Pública, Técnico em Nutrição, Artífice – Mecânica, Artífice – Obras Cívicas, Mestre – Estofaria, Operador de Computador, Motorista,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 58 /2011

Folha Nº 1

ASSISTENTE DE PLANO DE CONT. ZIARDO, GEMIN, My



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Agente de Portaria, etc.

Esses profissionais fazem parte de uma grande estrutura chamada Saúde Pública do Distrito Federal, sendo peças fundamentais para o seu adequado funcionamento.

No âmbito das instituições privadas de Saúde, também temos milhares de profissionais atendendo com presteza e dedicação àqueles que os procuram.

São profissionais que ajudam a garantir a qualidade tanto nos grandes hospitais como também nas pequenas clínicas existentes em todas as regiões administrativas do Distrito Federal.

Ademais, homenagens a profissionais da Saúde ocorrem em outras unidades da Federação, como é o caso da Lei promulgada no Estado de São Paulo – Lei nº 11.665, de 13 de janeiro de 2004 – instituindo o “Dia do Trabalhador da Saúde”, a ser comemorado, anualmente, em 12 de maio.

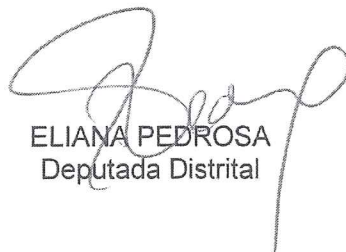
Oportuno lembrar que nesta Casa já tramitou proposição com semelhante teor. Foi o caso do Projeto de Lei nº 1154/2000, de autoria da ex-Deputada Distrital Maninha, que criava o “Dia dos Profissionais de Saúde de Nível Médio no Distrito Federal”, a ser comemorado em 14 de abril de cada ano.

O referido Projeto encontra-se arquivado conforme determinações regimentais.

Acreditamos que o presente Projeto de Lei possibilitará aos ocupantes dos diversos cargos e especialidades, integrantes da esfera pública e da esfera privada da Saúde, uma honrosa e justa homenagem com a instituição da presente data comemorativa.

Em face do exposto, conclamamos os nobres Deputados, no sentido de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

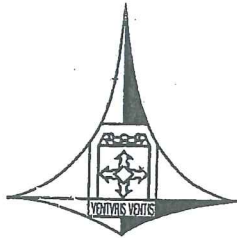


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 58 2011

Folha Nº 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

Em 07.11.07 LIDO
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 586 /2007

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado RÔNEY NEMER)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à COESCTHA e CCJ
Em 08/11/07
[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Bicicletários em todo o Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a instalação de bicicletários em todas as agências bancárias, autarquias públicas, empresas públicas, metrô, escolas públicas no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - A identificação e localização dos bicicletários serão feitas pelas Administrações Regionais.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Infra Estrutura e Obras ficará responsável pela instalação dos bicicletários no Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

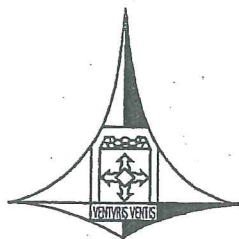
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 18 - 70.086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 586 / 107
Fis. Nº 01 <i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 07.11.07 8.50
<i>[Assinatura]</i> 1382
Assinatura <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dar uma melhoria nas condições ambientais, da qualidade de vida e do alinhamento com as necessidades da sociedade. Buscando caminhos destinados a mostrar os benefícios da cidade com tráfego reduzido, sua viabilidade e as vantagens dos deslocamentos a pé e por meios não motorizados.

Referida instalação visa chamar a atenção da população para os valores de ecoeficiência e da responsabilidade social e ambiental. Com isso, o dia 22/09 será o Dia Internacional da Cidade sem o Meu Carro, data esta destinada a uma reflexão global sobre a real necessidade do uso de veículo automotivo.

O Banco do Brasil já apresentou o seu projeto BBicicletário, que tem por objetivo a instalação de bicicletários em 500 agências em diversos estados, promovendo a participação do Banco na melhoria das condições ambientais.

Com isso, estaremos validando os preceitos da Agenda 21, bem como a campanha de sustentabilidade, atualmente em vigor no mundo.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007


Deputado RÔNEY NEMER
Autor

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 – 70.086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 586 / 07
Fis. Nº 02 Paula



PL 221 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.
(Autor: Deputado WASHINGTON MESQUITA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 15/03/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

"Institui a Semana Distrital da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio - Dia Nacional da Adoção."

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Fica instituída, a Semana Distrital da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio - Dia Nacional da Adoção.

Parágrafo único. Semana Distrital da Adoção de Crianças e Adolescentes deve culminar, anualmente, sempre no dia 25 de maio.

Art. 2º. A Semana Distrital da Adoção de Crianças e Adolescentes tem por finalidade a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema "adoção" com a realização de debates, palestras e seminários e a promoção de iniciativas visando a adoção de crianças e adolescentes em todo o Distrito Federal.

Art. 3º. A efetivação da "Semana da Adoção de Crianças e Adolescentes" fica a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo em consonância com os Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da Sociedade Civil.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 221 / 2011
Fis. Nº 01 RITA

Adotar uma criança é uma experiência única e sempre enriquecedora. Educá-la não é mais fácil nem mais complicado do que em relação aos filhos biológicos: basta seguir o que o coração manda. Algumas questões primordiais, no entanto, devem ser bem-resolvida.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 15/Mar/2011 11:27 C85PK



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

O presente Projeto de Lei visa instituir a semana Distrital da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser realizadas anualmente na semana que antecede o dia 25 de maio.

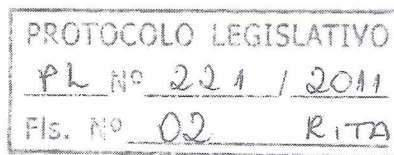
Tal medida tem por finalidade a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema "adoção" com a realização de debates, palestras, seminários e a promoção de iniciativas visando a adoção de crianças e principalmente adolescentes em todo o Distrito Federal.

Assim, pelas razões expostas, espero poder contar mais uma vez com o apoio dos nobres colegas aprovando este Projeto.

Sala das Sessões, 11 de março de 2011.

Washington Mesquita

Deputado Distrital





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 218 /2011

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado CHICO VIGILANTE)

L I D O
Em 10/3/2011
Costa
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Após a leitura do Projeto Legislativo para registro e em seguida, a Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 132 do RI.

Em 10/03/2011

Costa
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os editais de licitação e contratos de serviços continuados no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei, para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações.

Parágrafo único. Os editais referentes às contratações de empresas para prestação de serviços contínuos aos órgãos públicos do Distrito Federal, deverão conter expressamente o disposto no art. 9º desta Lei, bem como disposição sobre a obrigatoriedade de observância de todos os seus termos.

Art. 2º As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos do Distrito Federal a empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do órgão ou entidade contratante.

Art. 3º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo setor responsável do respectivo órgão, na forma do regulamento.

Art. 4º Os depósitos de que trata o art. 2º desta Lei serão efetuados, com o acréscimo do lucro proposto pela contratada.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 218 /2011
Fis. Nº 01 RITA



Art. 5º O montante do depósito vinculado será igual ao somatório dos valores das seguintes provisões previstas para o período de contratação:

- I - 13º salário;
- II - férias e abono de férias;
- III - impacto sobre férias e 13º salário;
- IV - multa do FGTS.

Parágrafo único. Os valores provisionados para o atendimento deste artigo serão obtidos pela aplicação de percentuais e valores constantes da proposta.

Art. 6º Os órgãos contratantes deverão firmar acordo de cooperação com banco público oficial, que terá efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, na forma do regulamento.

Art. 7º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame será precedida dos seguintes atos:

I - solicitação pelo órgão contratante, mediante ofício, de abertura de conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação, no nome da empresa, conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma do regulamento;

II - assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 8º Os saldos da conta vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 6º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 9º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no art. 5º depositados na conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – deixarão de compor o valor do pagamento mensal à empresa.

Art. 10 No âmbito dos órgãos públicos, a autoridade competente disporá sobre o setor encarregado de definir, inicialmente, os percentuais a

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 218 / 2011
Fis. Nº 02 RITA

serem aplicados para os descontos e depósitos, como também o setor encarregado de conferir a aplicação sobre as folhas de salário mensais das empresas e realizar as demais verificações pertinentes.

Art. 11. A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão competente para resgatar os valores, referentes às despesas com o pagamento de eventuais indenizações trabalhistas dos empregados que prestam os serviços contratados, ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação, a empresa deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência de indenizações trabalhistas, conforme regulamento.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência da indenização trabalhista e a conferência dos cálculos pela unidade de auditoria, a autorização de que trata o *caput* deste artigo, que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa deverá apresentar ao setor competente, no prazo máximo de três dias, o comprovante de quitação das indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 12. O saldo total da conta corrente vinculada – bloqueada para movimentação – será liberado à empresa, no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados confirmando a quitação das indenizações trabalhistas, ocorrendo ou não o desligamento dos empregados.

Parágrafo único. A execução completa do contrato só acontecerá quando o contratado comprovar o pagamento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes aos empregados.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, noticiou-se importante avanço nas garantias dos trabalhadores terceirizados, na esfera do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito do governo federal. Trata-se da Instrução

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 218 / 2011
Fis. Nº 03 RITA

Normativa MP nº 3, de 15/10/2009, que revela o empenho do governo federal em exercer controle imprescindível sobre o cumprimento dos direitos dos empregados terceirizados, devidos pelas empresas que prestam de serviços aos órgãos públicos.

A disciplina surge, portanto, em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. A referida súmula é paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os Poderes Públicos do País.

Esse é um problema atroz gerado pela prática intensa da terceirização de serviços na administração pública brasileira, desde a década de 90, além dos problemas gerados pela utilização indiscriminada de contratos de terceirização, por parte de administradores públicos, para a cooptação de mão-de-obra em atividades finalísticas dos órgãos, burlando a garantia do concurso público. Assim, a Administração foi, digamos assim, forçada a aprimorar o controle sobre tais contratos, criando medidas efetivas para não incorrer nos prejuízos decorrentes de eventual condenação por responsabilidade patrimonial subsidiária, no caso de inadimplência trabalhista.

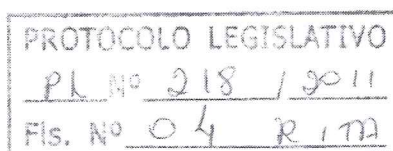
Principalmente na fase final dos contratos, mas muitas vezes durante, as empresas contratadas deixavam de pagar os direitos laborais devidos por lei a seus empregados, abandonando-se os trabalhadores lesados à própria sorte, até que o serviço viesse a ser paralisado ou mesmo após a extinção dos contratos, no caso de recurso ao Judiciário. A entidade pública se viu obrigada, então, pela Justiça, a pagar esses direitos. Acabava, dessa forma, pagando duas vezes pelo mesmo serviço: primeiro, ao efetuar o pagamento das faturas à empresa; segundo, ao quitar na Justiça, os direitos por ela inadimplidos. E o trabalhador, enfrentando os duros reveses em situação de penúria, enquanto aguardava a solução jurídica.

O Procurador do Trabalho, do TRT da 3ª Região, de Minas Gerais, Hélder Santos Amorim, comentando a importância paradigmática da Súmula 331 do TST, ressalta com muita clareza:

"Neste caso, o Poder Público contratante é sistematicamente condenado na Justiça do Trabalho a pagar os direitos inadimplidos e, via de regra, é o patrimônio público que arca com essa conta, seja porque a garantia contratual oferecida pelas empresas no início do contrato é insuficiente para satisfação de um grande passivo trabalhista, seja porque as empresas geralmente não possuem qualquer patrimônio disponível à execução judicial, o que a legislação não exige, em nome da plena liberdade de concorrência (Constituição, art. 37, XXII).

Lesam-se, de uma só vez, os direitos fundamentais dos trabalhadores e o patrimônio público.

A verdade é que, ao criar mecanismos de controle do patrimônio público, as novas diretrizes normativas acabam por instituir um verdadeiro sistema de solidariedade do Poder Público para com a implementação dos direitos fundamentais dos trabalhadores terceirizados, em cumprimento ao art. 7º da Constituição, o que constitui dever constitucional do Estado Democrático de direito, razão pela qual essas novas medidas devem ser de



plano adotadas pelos entes públicos, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos que se omitirem em sua adoção, consistindo assim num importante passo para a humanização das relações de trabalho no Brasil” (in:

Outra iniciativa importante é a Resolução nº 98, de 2009, baixada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que “dispõe as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário” (in: <http://www.cnj.jus.br>; acesso em 21.2.2011). Considerando a responsabilidade subsidiária dos Tribunais, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados, considerando a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas e considerando também que os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente à empresa, a título de reserva, para utilização nas situações previstas em lei, o CNJ determinou que as provisões de encargos trabalhistas a serem pagas pelos Tribunais e Conselhos às empresas sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial (art. 1º). Esses valores, obtidos por meio da aplicação de percentuais previstos na proposta, deixam de compor o valor do pagamento mensal devido à empresa (art. 8º).

A iniciativa que ora propomos à apreciação dos Deputados desta Casa ampara-se no princípio constitucional do Estado Democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art 1º), entre outros fundamentos. De igual forma, visa contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º), promovendo o bem e a segurança dos trabalhadores terceirizados.

Ademais, visa criar condições para impedir o descumprimento de direitos trabalhistas já assegurados pelo art. 7º da Constituição e pela CLT. De outro ângulo, criam-se condições que reforçam o dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (CF, art. 23).

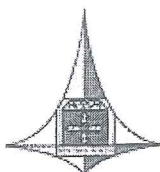
A implementação dessas normas no Distrito Federal representará avanço significativo nas práticas administrativas que devem buscar, a qualquer preço, a garantia do interesse público e do bem comum.

Portanto, em defesa dos trabalhadores terceirizados do Distrito Federal e defesa do patrimônio público, conclamo os Deputados a apoiarem este projeto de lei, que institui mecanismo de controle do nosso patrimônio público.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputado Chico Vigilante - PT





PL 192 /2011

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário, para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 24, 02, 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga o Governo do Distrito Federal a fazer constar em todos os Editais de Licitação e Contratos Diretos sem Licitação a exigência de reserva mínima de 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas.

Art.1º - Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim promovidos pela administração pública distrital, cláusula que traga a exigência de reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo Único – Entendem-se como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área operacional, como por exemplo carpinteiros, pedreiros, azulejistas, pintores, encanadores, ceramistas, dentre outros. Não se entendem, portanto, como empregos na área da construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas da área administrativa.

Art. 2º. Fica também a Secretaria de Trabalho do Distrito Federal responsável pelo desenvolvimento de programas e ações que garantam qualificação e a formação de mulheres para sua inserção no mercado da construção civil, desenvolvendo habilidades, aptidões e saberes teóricos e práticos da área da construção civil (pedreiras, pintoras, carpinteiras, encanadoras, azulejistas, ceramistas, assentadoras de tijolos).

Art 3º.- Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrários.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 192 / 2011

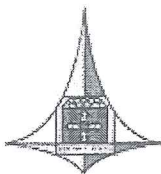
Folha Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia vivenciamos maior inclusão das mulheres no mercado de trabalho, no entanto, ainda identificamos um maior desemprego em relação aos homens e, quando ocupadas, inserem-se principalmente em atividades nos Serviços, em ocupações reconhecidas como tipicamente femininas, com menor proteção legal e com rendimentos inferiores aos dos homens.

Rejane Pitanga

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO. 24/FEV/2011 12:59 033PK



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Rejane Pitanga

No Distrito Federal, segundo dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, em Julho de 2.010 a População Economicamente Ativa – PEA era de 1.409 mil, sendo 696 mil mulheres. Desta população, um total 1.217 mil estavam ocupadas. As mulheres correspondem a 576 mil deste total. Em se tratando de desemprego, o mesmo é maior entre as mulheres. De um total de 193 mil desempregados no DF em julho de 2010, 119 mil são mulheres.

É importante levar em consideração que uma parcela significativa dessas mulheres são as provedoras da família. No Brasil, em 2009, 21.933.180 famílias eram chefiadas por mulheres.

Essa realidade leva a necessidade de aumentar o espectro de empregos para a atuação das mulheres.

Nesse sentido, a reserva de vagas para mulheres, aumentando a possibilidade da sua participação em áreas onde o emprego feminino é residual figura como uma ação importante para diminuir o desemprego dessa população.

Dentre essas áreas, a construção civil figura como um tabu. Embora tenha sido o setor que mais cresceu nos últimos anos graças ao bom desenvolvimento econômico do país, poucas são as mulheres empregadas no mesmo, na área que não fazem parte da limpeza e/ou administrativa.

Portanto, a reserva mínima de vagas de 5% na construção civil para mulheres no que tange às obras públicas, bem como a ressalva presente no Art. 1º, parágrafo único, desta proposição, que protege as mulheres do descumprimento mascarado da reserva de vagas através da alocação de pessoas do sexo feminino em empregos periféricos à obra em si, pode contribuir para aumentar a participação dessa população no mercado de trabalho, bem como neste setor..

A qualificação e a formação de mulheres para sua inserção no mercado da construção civil presente no Art. 2º, é igualmente importante para alcançarmos os objetivos propostos.

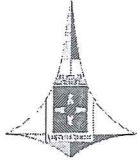
Por ser papel do Estado promover a empregabilidade, a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoas humana através do sustento, nada mais justo que a administração pública distrital dar o exemplo, exigindo das empresas contratadas para empreender obras públicas que reservem vagas para as mulheres, fomentando, quem sabe, práticas semelhantes na iniciativa privada.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 192/2011
Folha Nº 02 R17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em 23/3/2011
Está

PL 242 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

I.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Assessoria de Plenário e Distribuição
Ao Setor de Protocolo Legislativo para
registro e em seguida para o Plenário
para análise de mérito e distribuição,
observando o Art. 177 do Regimento Interno.

Em 24/03/11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima,
Chefe de Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, que aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, fica alterada como segue:

I – Acrescentem-se Art. 16 os incisos IV e V:

“Art. 16
IV – o veículo estiver em operação em itinerário, área ou linha não autorizados pelo órgão gestor do STPC/DF;

V – o veículo estiver em operação com informações divergentes, quanto a linha e tarifa, entre as descritas no painel de itinerário e as constantes no validador”

II – Dêem-se aos §§ 3º e 4º do Art. 34 as seguintes redações:

“Art. 34
§ 3º - Os operadores com débito junto ao órgão gestor, além das sanções previstas neste Código Disciplinar Unificado, poderão ter seus veículos recolhidos ou apreendidos em local definido pelo órgão gestor até a completa quitação dos débitos;

§ 4º - A quantidade de veículos recolhidos ou apreendidos por força deste artigo poderá atingir até 10% (dez por cento) da frota do operador devidamente cadastrada junto ao órgão gestor.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

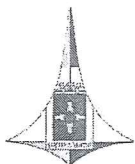
[Assinatura]

O objetivo do presente projeto é propiciar ao corpo de fiscalização do DFTRANS ferramentas mais efetivas para correção das anomalias verificadas na operação do STPC/DF, através da reedição do Código Disciplinar Unificado, pleiteia-se com a aprovação da presente proposição imputar aos operadores penalidades administrativas mais severas propiciando a correção mais rápida das irregularidades que tanto afetam a vida dos usuários do transporte coletivo.

Pretende-se buscar, também, o efetivo pagamento das penalidades pecuniárias impostas aos operadores pelo descumprimento das normas que

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 17/03/2011 17:49

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 242/2011
Folha Nº 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. OLAIR FRANCISCO**

organizam o transporte público do Distrito Federal, pois, é público e notório que as operadoras do Serviço de Transporte há anos não recolhem aos cofres públicos os valores cobrados pertinentes às multas e notificações emitidas pelo DFTRANS alavancando a impressão de impunidade e fomentando a desordem operacional dos serviços.

Considerando, então, o estado de calamidade em que se encontra o transporte coletivo na nossa cidade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em



Deputado **OLAIR FRANCISCO**
PTdoB

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 242, 2011
Folha Nº 20

**LEI Nº 3.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal baixará normas complementares relativas aos critérios e condições de cumprimento das disposições contidas neste Código.

Art. 3º Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZEste texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002.(Nota: o anexo pode ser consultado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/12/2002.)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3.106/2002

Folha Nº 39

LEI Nº 3.106, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovado o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, que a este acompanha.

Art. 2º O Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal baixará normas complementares relativas aos critérios e condições de cumprimento das disposições contidas neste código.

Art. 3º Os casos omissos a este Código serão resolvidos pelo Secretário de Transportes, ouvido o Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
114ª da República e 43ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO SISTEMA DE TRANSPORTE
PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF é constituído pelos serviços convencional, executivo, vizinhança e alternativo, criado por leis específicas, ficando a cargo do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF a gestão destes serviços.

Art. 2º - No presente Código, operadores são os concessionários ou permissionários, sejam eles empresas ou profissionais autônomos dos serviços do STPC/DF e infratores são os operadores.

Art. 3º - A aplicação de penalidades ao infrator do STPC/DF, por faltas cometidas na exploração dos serviços que lhe forem delegados, bem como a interposição, a tramitação e o julgamento dos recursos decorrentes são regidos por este Código.

Parágrafo Único - Aplicam-se à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, em igualdade de condições com os demais operadores, os dispositivos deste Código, ressalvados os casos expressamente mencionados.

Art. 4º - Constitui infração passível de penalidades o não cumprimento de qualquer dispositivo dos Regulamentos dos serviços que compõem o STPC/DF.

§ 1º - A infração poderá ser causada por ato ou omissão do operador ou por falta cometida por seus prepostos.

§ 2º - Somente os operadores, pelas infrações cometidas estão sujeitos às penalidades previstas neste Código e nas demais normas do Distrito Federal, sem prejuízo das sanções cíveis ou penas cabíveis.

§ 3º - Os operadores responderão pelas infrações cometidas por seus respectivos prepostos.

Art. 5º - Cabe ao DMTU/DF, através de seus agentes credenciados, exercer permanente orientação, controle, fiscalização e aplicação das penalidades sobre os serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal, intervindo, quando e da forma que for necessária para assegurar-lhes a manutenção e a boa qualidade do serviço.

Art. 6º - Concomitantemente à aplicação das penalidades, previstas neste Código, será computado número de pontos por infração cometida, cuja contagem será digitada em cadastro específico do DMTU/DF, na proporção indicada no Anexo II.

Art. 7º - A penalidade de suspensão de delegação ou de frota dar-se-á quando o operador atingir a pontuação limite estabelecida no Anexo III, considerando intervalo de tempo e frota cadastrada.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 8º - As infrações aos preceitos dos Regulamentos dos serviços que compõem o STPC/DF, capituladas neste Código, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade ou reincidência da falta, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) retenção do veículo;
- d) recolhimento do veículo;
- e) apreensão do veículo;
- f) suspensão da delegação ou da frota;
- g) cassação da delegação ou frota;

§ 1º - Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas;

§ 2º - A condição de reincidência agrava, sucessivamente, a sanção inicial correspondente a infração, conforme Anexo II;

§ 3º - No caso de a penalidade constituir-se em multa, o reincidente será punido com o aumento do valor correspondente, conforme indicado no Anexo II;

§ 4º - O infrator será punido com a penalidade de suspensão de delegação ou de frota quando atingir 18 (dezoito) pontos em 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes a penalidades aplicadas sob decisões irrecorríveis no âmbito administrativo, conforme definido no Anexo III.

§ 5º - A penalidade de suspensão da delegação ou de frota levará, automaticamente, ao descadastramento temporário do(s) veículo(s) junto ao DMTU/DF, no período de tempo correspondente à penalidade;

§ 6º - A penalidade de cassação de delegação ou de frota levará, automaticamente a um descadastramento definitivo do(s) veículo(s) junto ao DMTU/DF

§ 7º - Será considerado reincidente o infrator que, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, imediatamente anteriores, tenha cometido a mesma infração independente de julgamento de recurso.

§ 8º - No caso de irregularidades em veículo, além da Notificação de Irregularidades - NI, deverão ser adotados, conforme o caso, os procedimentos de retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, podendo ainda ser aplicada, cumulativamente, a penalidade de multa.

Art. 9º - O infrator estará sujeito à penalidade de cassação de delegação ou de frota quando incidir por, por duas vezes, no período do 730 (setecentos e trinta) dias, a penalidade de suspensão de delegação ou de frota.

Art. 10º - As penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota

podão, ser convertidas em valores pecuniários, conforme definido no Anexo II, na respectiva de preservar o interesse público, ficando a reversão a critério do Poder Concedente.

Parágrafo Único - No caso da TCB, as penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota, serão revertidas em valores pecuniários, conforme definido no Anexo II.

Art. 11 - As infrações de que tratam este Código estão divididas em grupos, de acordo com a gravidade do item, conforme consta no Anexo I.

Art. 12 - As multas a serem aplicadas nos termos deste Código, terão como valores de referência o disposto no Anexo II, podendo ser alterados mediante índice de atualização oficial.

Art. 13 - O procedimento de retenção do veículo será aplicado quando:

I - o veículo estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada ou condutor não cadastrado pelo operador do DMTU/DF;

II - o veículo não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, pelos Regulamentos dos serviços que constituem o STPC/DF e pelas demais normas vigentes;

III - for constatado defeito ou ausência de equipamento obrigatório;

IV - no início da operação, o veículo não oferecer condições especificadas de manutenção, conservação, higiene ou conforto;

V - o veículo estiver em operação sem portar Selo de Vistoria;

VI - o veículo estiver em operação, sem portar a documentação exigida para o serviço;

VII - existirem débitos por parte do infrator, junto ao DMTU/DF;

VIII - o veículo estiver em operação com número de passageiros superior ao limite estabelecido em normas específicas.

Parágrafo Único - A retenção do veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle, garagem ou em local que não interfira na operação e que possibilite a solução do problema, ressalvados os casos de manifesta insegurança.

Art. 14 - O veículo retido será liberado:

I - para retorno à operação, após correção da falha que deu causa à retenção;

II - para retorno à operação 08 (oito) horas após a retenção efetivada por excesso de passageiros, mediante apresentação do veículo e Notificação de Irregularidade nos terminais pré determinados pela fiscalização do DMTU/DF;

III - para recolhimento a local próprio para conserto, quando a correção da falha constatada for inconveniente ou impossível de ser realizada no lugar da retenção.

Art. 15 - O procedimento de recolhimento do veículo será aplicado quando:

I - o veículo estiver em operação, descumprindo a determinação contida em NI;

II - o veículo estiver em operação tendo atingido sua idade limite;

III - o veículo apresentar padronização diferente, para a linha ou serviço, daquela estabelecida pelas normas aplicáveis;

IV - o veículo estiver em operação com o Selo de Vistoria rasurado e/ou a sua validade vencida;

V - o veículo estiver em operação em descumprimento à determinação do DMTU/DF para que seja vistoriado;

VI - for constatada violação ou ausência dos lacres da roleta nos serviços em que a utilização dos mesmos é obrigatória;

VII - o veículo estiver em operação, com o Certificado de Permissão rasurado e/ou com sua validade vencida, no serviço em que o mesmo for obrigatório;

VIII - o veículo estiver em operação com defeito ou ausência de velocímetro, odômetro, tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;

IX - o veículo estiver em operação com defeito que implique em risco para a segurança dos usuários ou do trânsito em geral;

X - o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.

§ 1º - A expedição de ordem de recolhimento de veículo somente poderá ser feita em terminais, pontos de controle, garagem ou local em que o veículo não esteja transportando passageiros.

§ 2º - O recolhimento de veículo será efetuado conforme estabelecido no § 1º salvo nos casos de acidente ou débito do operador junto ao DMTU/DF, quando este poderá assumir a custódia do veículo até a realização da perícia ou pagamento do débito.

§ 3º - É vedada a circulação, a qualquer título, de veículo que teve seu recolhimento determinado pelo DMTU/DF, salvo no caso de deslocamento para fins de vistoria ou reparo.

§ 4º - O agente fiscal do DMTU/DF poderá proceder o lacre do veículo, para garantir o estabelecido neste artigo.

§ 5º - O DMTU/DF poderá ainda, proceder ao descadastramento do veículo para garantir o estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 16 - O procedimento de apreensão do veículo será aplicado quando:

I - o veículo estiver em operação sem o devido cadastramento no DMTU/DF;

II - o operador utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustível ou por órgão competente;

III - o operador não proceder às correções que deram origem ao recolhimento do veículo, no prazo determinado pelo DMTU/DF.

Art. 17 - O veículo apreendido será recolhido em instalação apropriada definida pelo DMTU/DF.

Art. 18 - A liberação do veículo recolhido ou apreendido dar-se-á somente após a correção da falha ou a quitação de débito pendente junto ao DMTU/DF, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 15, quando for o caso.

Art. 19 - A penalidade de suspensão de delegação ou de frota será de 15 (quinze) dias e, poderá incidir sobre parte da frota ou sobre sua totalidade.

Art. 20 - A aplicação da penalidade de suspensão de delegação ou de frota, constatada a sua necessidade e conveniência, poderá acarretar a intervenção nos serviços executados pelo operador, para garantir a continuidade dos mesmos.

Art. 21 - A penalidade de cassação de delegação ou de frota será de, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do ato que a determinou, condicionado o retorno a novo processo licitatório.

Art. 22 - O DMTU/DF poderá solicitar ao operador o afastamento temporário de preposto, para ser submetido a curso de reciclagem, visando a melhoria de seu desempenho junto ao STPC/DF.

Art. 23 - O DMTU/DF poderá solicitar ao operador a realização de curso de reciclagem pelo preposto ou o afastamento dos serviços do STPC/DF pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses ao preposto que, mesmo após o curso de reciclagem, venha a comprometer substancialmente a qualidade desejada do serviço executado, ou tenha se envolvido em situação de natureza grave.

CAPÍTULO III
Da Autuação

Art. 24 - O registro formal das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal cadastrado no DMU/DF, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura, no auto de infração, do preposto presente à ocasião.

§ 2º - A ausência da assinatura do preposto não invalida o ato fiscal.

Art. 25 - O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

I - Nome ou número do infrator e categoria do serviço;

II - Número da linha e/ou área de atuação;

III - Número do veículo;

IV - Dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da autuação;

VI - descrição sucinta da infração constatada (ocorrência);

VII - Assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente fiscal que a lavrou;

VIII - Assinatura do preposto, quando possível.

§ 1º - O auto de infração será entregue ao infrator ou ao preposto, através de contra recibo;

§ 2º - O recebimento pelo infrator ou pelo preposto do auto de infração não significa o reconhecimento do cometimento da infração, assim como sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 26 - Nos casos de retenção, recolhimento ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar sua decisão no auto de infração que lhe deu causa.

Art. 27 - O agente fiscal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo DMU/DF, poderá expedir Notificação de Irregularidade - NI, de caráter não punitivo, registrando, comunicando e determinando a correção das falhas detectadas na operação.

§ 1º - Da NI deverão constar, no mínimo:

I - Nome ou número do operador;

II - Número da linha, quando possível;

III - Número do veículo;

IV - local, data e hora;

V - relação das falhas a corrigir;

VI - prazo para reapresentação ou correção das falhas;

VII - Assinatura e matrícula do agente fiscal que a expediu;

VIII - Assinatura do preposto, quando possível.

§ 2º - A NI deve ser entregue através de contra recibo.

Art. 28 - A fiscalização poderá lavrar auto de infração por irregularidade constatada em documento de controle operacional e de arrecadação, dentre outros, bem como em relatórios de medição do STPC/DF.

CAPÍTULO IV

Da aplicação e execução das penalidades

Art. 29 - A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 8º deste código, será:

I - dos agentes fiscais do DMU/DF, nos casos das alíneas "c", "d" e "e" do artigo 8º;

II - do Coordenador Operacional do DMU/DF, nos casos das alíneas "a" e "b" do artigo 8º;

III - do Diretor-Geral do DMU/DF, no caso da alínea "f" do artigo 8º;

IV - do Secretário de Transportes, no caso da alínea "g" do artigo 8º.

Art. 30 - A aplicação de penalidade, de competência do Secretário de Transportes, do Diretor-Geral do DMU/DF e do Coordenador operacional do DMU/DF, far-se-á através de ato próprio.

Art. 31 - O DMU/DF encaminhará ao infrator cópia de cada ato de aplicação de penalidade, através de contra-recibo ou promoverá a ciência ao interessado por edital.

§ 1º - O edital será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do DF e afixado em dependência do DMU/DF, franqueado ao público.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

I - Se realizada através de contra-recibo, na data da respectiva entrega;

II - Se realizada por edital, 10 (dez) dias contados após a publicação.

Art. 32 - A aplicação das penalidades previstas no artigo 8º será precedida da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e far-se-á:

I - em procedimento sumaríssimo, no caso das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 8º;

II - em procedimento sumaríssimo, ouvido o Colegiado do DMU/DF, no caso da alínea "f" do artigo 8º;

III - em procedimento formal, ouvido o CTPC/DF, no caso da alínea "g" do artigo 8º.

Art. 33 - O tempo decorrido entre as datas da lavratura do auto de infração e da aplicação da penalidade correspondente será de, no máximo, 30 (trinta) dias, exceto para suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto neste artigo poderá acarretar o arquivamento do processo, desde que aprovado pelo Colegiado do DMU/DF, ouvido o Setor Jurídico do Departamento, com a devida fundamentação dos motivos que levaram ao não cumprimento do prazo, cabendo ao primeiro decidir sobre as punições administrativas decorrentes do descumprimento;

§ 2º - O Colegiado decidirá até a segunda reunião plenária consecutiva da data da comunicação do fato referente ao parágrafo anterior, ou, quando for o caso, justificará por que não o fez.

Art. 34 - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do conhecimento da aplicação da penalidade pecuniária, para apresentar o comprovante de pagamento da multa.

§ 1º - O pagamento da multa será efetuado através de Documento de Arrecadação - DAR, em qualquer agência do Banco de Brasília S. A. - BRB, no qual constará o número da comunicação ou do processo, quando possível, e o número do documento que aplicou a penalidade;

§ 2º - Decorridos 10 (dez) dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa;

§ 3º - Os operadores com débito junto ao DMU/DF, além das sanções previstas neste artigo e seus parágrafos, poderão ter seus veículos retidos ou recolhidos até a quitação dos débitos;

§ 4º - A quantidade de veículos retidos ou recolhidos será de 1 (um) veículo a 10% da respectiva frota do operador, cadastrada no DMU/DF.

CAPÍTULO V

Dos recursos

Art. 35 - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados da data da aplicação da penalidade não pecuniária, para apresentar recurso junto ao DMU.

Art. 36 - O infrator autuado poderá apresentar defesa prévia ao Coordenador Operacional no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do ato que aplicou a penalidade.

§ 1º - A autoridade recorrida proferirá sua decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição da defesa prévia, admitida a prorrogação no caso de necessidade de diligência.

§ 2º - A interposição de defesa prévia pressupõe a suspensão da penalidade aplicada até a data da decisão da autoridade recorrida.

Art. 37 - Mantida a penalidade ou não apresentada defesa prévia, o infrator poderá interpor recursos à JARI, mediante apresentação do comprovante de pagamento de multa obedecidos os seguintes prazos:

I - 15 (quinze) dias a partir da data da ciência da decisão que manteve a penalidade, quando da apresentação de defesa prévia;

II - 30 (trinta) dias a partir da data da ciência da aplicação da penalidade, quando da não apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo será encaminhado e julgado segundo o procedimento definido, no artigo 32 deste Código.

Art. 38 - No caso de suspensão da delegação ou de frota ou cassação de delegação ou de frota, o infrator poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contatos a partir do conhecimento da penalidade, apresentar recursos ao Secretário de transporte que decidirá após ouvido o CTPC/DF.

Parágrafo único - os recursos dirigidos à JARI ou ao CTPC/DF, serão julgados conforme disciplinam os regulamentos dos serviços e normas específicas do DMU/DF.

Art. 39 - O infrator deverá instruir o recurso com os documentos necessários a sua instrução.

Art. 40 - Será liminarmente desconsiderado o recurso, por deserção ou intempestividade.

Art. 41 - No caso de suspensão de delegação ou de frota ou cassação de delegação ou de frota, a interposição de recurso previsto neste Código acarretará a suspensão temporária dos efeitos da penalidade questionada.

Art. 42 - Acolhido o recurso, em qualquer instância, a autoridade que aplicou a penalidade deverá providenciar o imediato cancelamento da penalidade e, quando for o caso, o ressarcimento do valor pecuniário recolhido pelo infrator.

Parágrafo único - O ressarcimento será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão que o determinou, no valor correspondente ao definido no Anexo II.

Art. 43 - No caso de penalidade não pecuniária, indeferido o recurso em última instância, a penalidade deverá gerar seus efeitos no prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do respectivo ato.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 44 - As penalidades por infração aos regulamentos dos serviços do STPC/DF, à este Código e às demais normas do DMU/DF, serão cadastradas pelo DMU/DF.

Art. 45 - O curso de reciclagem será aplicado ao infrator conforme o disposto no regulamento do serviço a que pertença.

Art. 46 - A solicitação de afastamento do preposto, conforme disposto no artigo 23 deste Código, implicará no imediato cancelamento da matrícula deste no cadastro do DMU/DF.

Art. 47 - Os procedimentos estabelecidos neste Código, incluindo-se os constantes dos Anexos, estendem-se aos veículos reservas.

Art. 48 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Transporte, ouvido o CTPC/DF.

Art. 49 - Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I -

Descrição das Infrações

I - Infrações Gerais

ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
01.01	Abastecer o veículo quando em operação de linha.	A
01.02	Colocar acessórios ou inscrições, ou vincular publicidades, avisos ou cartazes, sem a prévia autorização do DMU/DF.	A
01.03	Conduzir conversar com passageiro, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informação.	A
01.04	Deixar de comunicar ao DMU/DF alterações contratuais ou mudanças de membro da Diretoria nos serviços em que o mesmo é obrigatório.	A
01.05	Deixar de comunicar ao DMU/DF, no prazo estipulado por este, acidente envolvendo veículo de sua propriedade, cadastrado no Departamento.	A
01.06	Efetuar reparos no veículo, em via pública, salvo pequenos reparos.	A
01.07	Fumar ou permitir que fumen no interior do veículo.	A
01.08	Não entregar ao preposto correspondência oriunda do DMU/DF no prazo estabelecido pelo departamento.	A
01.09	Não prestar informação ao passageiro ou fazê-lo de forma incorreta.	A
01.10	Não providenciar o suprimento de moeda divisionária destinada a troca, no início da jornada de trabalho ou no seu transcurso.	A
01.11	Não tratar com urbanidade passageiro, colega de trabalho ou público em geral.	A
01.12	Permitir preposto atuar em serviço em condições inadequadas de assento, não devidamente uniformizado ou não identificado.	A
01.13	Permitir, no interior do veículo em serviço, o exercício de mendicância ou de comércio ambulante.	A
01.14	Transportar pessoa visivelmente embriagada, drogada ou que de alguma forma comprometa a segurança ou conforto de passageiro, nos serviços em que o mesmo é exigido.	A
01.15	Não observar horário de viagem determinado pelo DMU/DF (furo de horário).	A
01.16	Não observar a lotação de veículo, considerando-se os parâmetros de carregamento estabelecidos pelo DMU/DF.	A

ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO			
01.17	Comprometer a continuidade dos serviços por ausência de preposto em seu posto de trabalho.	B	01.47	Deixar de utilizar ou não providenciar, a substituição ou reparo do equipamento de controle de operação, avariado ou com defeito, no prazo estabelecido pelo DMTU/DF.	C
01.18	Condutor parar veículo afastado do meio-fio ou fora da baía ou acostamento.	B	01.48	Desautorizar o agente do DMTU/DF ou dificultar sua ação fiscalizadora.	C
01.19	Deixar de providenciar, no caso de interrupção de viagem, meios imediatos de transporte de passageiros.	B	01.49	Fazer uso de bebida alcoólica ou substância estupefaciente em serviço, no intervalo de jornada ou antes de entrar em serviço.	C
01.20	Não adotar as providências contidas em notificação de irregularidade expedida pelo DMTU/DF.	B	01.50	Utilizar prepostos nos serviços do STPC sem o treinamento exigido pelo DMTU/DF e/ou preposto inabilitado.	C
01.21	Não atender ao pedido de embarque ou desembarque nos pontos autorizados pelo DMTU/DF ou matar parada.	B	01.51	Permitir que se instale, junto aos serviços sob sua responsabilidade, a situação de "lockout", ou interromper, parcial ou totalmente a operação do(s) serviço(s) por prazo superior ao estabelecido pelo DMTU/DF.	C
01.22	Não cumprir instrução ou ordem de serviço, bem como norma emanada de órgão competente não itemizada neste código.	B	01.52	Manter em serviço preposto cujo afastamento; temporário ou definitivo, tenha sido solicitado pelo DMTU/DF.	C
01.23	Não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo, quando da sua substituição.	B	01.53	Não manter em circulação o número de veículos previamente estabelecidos pelo DMTU/DF, para a linha.	C
01.24	Não entregar, nos prazos determinados pelo DMTU/DF, documento e/ou instrumento com os dados de controle da operação ou da receita, relatório, balancete mensal, balanço anual ou qualquer outro dado exigido pelo DMTU/DF, ou fornecê-lo com incorreção ou inexatidão.	B	01.54	Não manter seguro contra risco de responsabilidade civil, que dê cobertura a passageiros e a terceiros.	C
01.25	Não executar o plano de manutenção preventiva de veículo, recomendado pelo fabricante e/ou pelo DMTU/DF.	B	01.55	Não preencher as condições de segurança, estabelecidas pelos regulamentos dos serviços do STPC/DF ou pelas demais normas vigentes, não itemizadas neste Código.	C
01.26	Não favorecer o embarque ou desembarque de criança, gestante, idoso, portador de deficiência ou qualquer usuário que demande auxílio.	B	01.56	Não prestar serviço em rota ou horário especial, segundo especificação estabelecida pelo DMTU/DF.	C
01.27	Não manter postos de venda de passes na forma fixada pelo DMTU/DF.	B	01.57	Operar com veículo não cadastrado pelo DMTU/DF no respectivo serviço.	C
01.28	Cobrar tarifa com o veículo em movimento, nos casos de serviço em que tal prática é proibida pelo DMTU/DF.	B	01.58	Operar de forma que possa prejudicar ou interferir na operação de serviço que compõe o STPC/DF.	C
01.29	Não operar deliberadamente em terminal, itinerário ou parada estabelecida pelo DMTU/DF.	B	01.59	Operar em itinerário, área ou linha não autorizados pelo DMTU/DF.	C
01.30	Não participar de ou dificultar a implementação de programa de treinamento, estabelecido pelo DMTU/DF.	B	01.60	Impedir realização de levantamentos de informações, de estudo ou de auditoria, ou deixar de colaborar, quando solicitado pelo DMTU/DF.	C
01.31	Não portar documento obrigatório e/ou recusar a apresentação de documento solicitado por agente do DMTU/DF.	B	01.61	Permitir evasão de receita, em qualquer de suas diversas modalidades, por ação ou omissão.	C
01.32	Recusar ou dificultar à pessoa habilitada, venda ou recebimento de passagem, nas formas de pagamentos estabelecidas pelo GDF.	B	01.62	Portar ou manter, no veículo em serviço, arma de qualquer espécie.	C
01.33	Ter veículo envolvido em acidente de trânsito de qualquer natureza, com indícios ou comprovação de culpabilidade.	B	01.63	Praticar prepo de passagem diferente do estabelecido pelo Governo do DF, para a categoria de passageiro, linha e/ou serviço.	C
01.34	Trafegar veículo com porta aberta.	B	01.64	Resgatar Vale Transporte em valor incompatível com o apresentado nos documentos operacionais ou de receita.	C
01.35	Transportar ou permitir o transporte, no veículo em serviço, de animal ou planta de médio ou grande porte, material combustível ou inflamável, mercadoria ou produto químico corrosivo, mercadoria ou produto que exale odor desagradável, e demais mercadorias ou produtos que comprometam ou possam afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros.	B	01.65	Retardar o início da operação de linha nova, além do limite estabelecido no contrato de concessão, termo de permissão e/ou autorização.	C
01.36	Transportar passageiros de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais.	B	01.66	Retirar do local veículo envolvido em acidente com vítima, sem prévia autorização da autoridade competente.	C
01.37	Utilizar preposto cadastrado no STPC/DF em atividade da empresa não pertencente ao sistema ou desviá-lo da função a qual se encontra cadastrado no DMTU/DF.	B	01.67	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou por órgão similar ou congêneres.	C
01.38	Não realizar viagem determinada pelo DMTU/DF (furo de viagem).	B	01.68	Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados pelo DMTU/DF.	C
01.39	Utilizar veículo fora das especificações técnicas estabelecidas pelo DMTU/DF.	B	01.69	Operar com frota diferenciada da especificada no termo de permissão, concessão e/ou autorização.	C
01.40	Utilizar na operação, preposto não devidamente cadastrado no DMTU.	C	01.70	Descumprir o estabelecido na Planilha Tarifária, nos termos dos itens considerados na composição dos custos.	C
01.41	Apresentar documentação adulterada, ou prestar informações inconsistentes e/ou falsas ao DMTU/DF.	C	2 - Infrações relativas a veículos		
01.42	Coagir, agredir, ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer agente do DMTU/DF, passageiro ou colega de trabalho.	C	ITEM	DESCRIÇÃO	GRUPO
01.43	Colocar em operação veículo que tenha sido retido, recolhido, apreendido, requisitado para vistoria, ou que não tenha sido representado após defeito detectado na vistoria.	C	02.01	Defeito que implique em desconforto para os passageiros.	A
01.44	Conduzir veículo de forma a criar risco à segurança de passageiro, pedestre ou de outro veículo.	C	02.02	Falta de higiene no interior do veículo, antes do início da operação.	A
01.45	Deixar de encaminhar veículo para perícia, quando solicitado ou determinado pelo DMTU/DF.	C	02.03	Falta da pala interna (quebra-sol).	A
01.46	Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em caso de acidente, ou não prestar auxílio a veículo do Sistema envolvido em acidente.	C	02.04	Falta ou defeito parcial da iluminação interna ou do painel do itinerário.	A
			02.05	Painel dianteiro com letras em dimensão ou disposição fora das especificações estabelecidas pelo DMTU/DF.	A
			02.06	Ausência de Selo de Vistoria.	B
			02.07	Defeito no funcionamento em porta de embarque ou desembarque ou em saída de emergência.	B
			02.08	Falta ou defeito em pára-brisa ou janela (estrutura ou vidro).	B
			02.09	Falta ou defeito em corrimão interno ou em balaústre para embarque ou desembarque de passageiro.	B
			02.10	Falta ou defeito em forro interno (teto ou lateral) ou do assoalho.	B
			02.11	Falta ou defeito em assento ou encosto de banco.	B

02.12	Falta ou defeito em indicador de direção, luz de freio, lanterna ou farol.	B
02.13	Falta ou defeito em retrovisor interno e/ou externo.	B
02.14	Falta ou defeito em velocímetro, hodômetro, tacôgrafo, extintor de incêndio, triângulo ou em outro equipamento obrigatório exigido pelo DMTU/DF para o serviço.	B
02.15	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou alçapão do teto.	B
02.16	Não atender à programação visual especificada pelo DMTU/DF para o serviço.	B
02.17	Defeito ou falta de cinto de segurança.	B
02.18	Defeito que implique risco para a segurança do passageiro ou do trânsito em geral.	C
02.19	Defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente.	C
02.20	Falta ou defeito de equipamento de controle de passageiros transportados ou de viagens realizadas, conforme especificado pelo DMTU/DF para o serviço.	C
02.21	Porte de Selo de Vistoria vencido ou adulterado.	C
02.22	Utilizar pneu que resulte em risco para a segurança de passageiro ou de terceiro.	C

ANEXO II
 TABELA DE CÁLCULO DOS VALORES DAS PENALIDADES

GRUPO DE INFRAÇÃO	NATUREZA E COEFICIENTES MULTIPLICADORES DA PENALIDADE			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO	COEFICIENTE (1)	PONTUAÇÃO
A	ADVERTÊNCIA	0	90	1
B	90	2	180	2
C	180	4	360	4

(1) - Número a ser considerado para cada tipo de infração, segundo o grupo a que pertença e a natureza do infrator, se primário ou reincidente; esse número deverá ser multiplicado pelo Maior Valor de Tarifa (MVT) vigente no Serviço Convencional do SPTC/DF, de forma a se obter, com esse produto, o valor correspondente à multa.

OBSERVAÇÕES:

- a- A cada infração será considerada uma pontuação prevista para cada grupo, observada a condição de reincidência do infrator;
- b- A penalidade da suspensão de delegação ou de frota dar-se-á quando o infrator atingir a pontuação limite, estabelecida no Anexo III do presente Código. A pontuação limite é o resultado da multiplicação de 18 (dezoito) pontos pela frota do operador, devidamente cadastrada no DMTU/DF, para o período de 180 (cento e oitenta) dias.
- c- A penalidade de cassação de delegação ou de frota dar-se-á quando o infrator incorrer em mais de uma penalidade de suspensão de delegação ou de frota, no período de 730 (setecentos e trinta) dias.
- d- As penalidades de suspensão de delegação ou de frota e cassação de delegação ou de frota, poderão ser revertidas em Valor Pecuniário - VP, conforme descrito a seguir:
 $VP = 360 \times 10 \times MVT \times FTO$, onde:
 VP = Valor Pecuniário.
 $360 \times 10 =$ maior coeficiente do Grupo "C", conforme Anexo II, multiplicado por 10.
 MVT = Maior Valor de Tarifa vigente no Serviço Convencional do SPTC/DF.
 FTO = Frota total do operador, cadastrada no DMTU/DF.

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DA PONTUAÇÃO LIMITE PARA A SUSPENSÃO DA DELEGAÇÃO OU DA FROTA DOS SERVIÇOS DO SPTC/DF

PERÍODO (1)	PONTUAÇÃO BÁSICA (2)	FROTA CADASTRADA DO OPERADOR NO DMTU/DF (3)	LIMITE PARA PONTUAÇÃO DO INFRATOR (4)
180 (cento e oitenta) dias	18 (dezoito) dias	F	L

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Intervalo de tempo para contagem e somatório dos pontos e verificação da pontuação limite. Obs.: A pontuação será cumulativa até completar o período de tempo máximo, ou sejam 730 (setecentos e trinta) dias.
- (2) - Pontuação básica definida para o intervalo de 180 (cento e oitenta) dias.
- (3) - Frota do operador cadastrada no DMTU/DF (F), no período considerado, obtida pela média de veículos neste período.
- (4) - Pontuação limite (L) obtida do produto: pontuação básica por frota média do operador cadastrada no DMTU/DF, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

LEI Nº 3.107 DE 27, DE DEZEMBRO DE 2002
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, a firmar convênio com o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
 Art. 1º O Governo do Distrito Federal fica autorizado, por meio da Secretaria de Ação Social, a firmar convênio com o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON, objetivando a execução gratuita de reformas, construções e demais serviços a serem desenvolvidos nas Unidades Operativas da Secretaria de Ação Social.

Art. 2º Toda edificação e/ou benfeitoria feita pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON será transferida ao patrimônio do Governo do Distrito Federal, sem qualquer ônus, mediante Escritura Pública de Doação.
 Art. 3º O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social, poderá autorizar a colocação de placas publicitárias do SINDUSCON e da empresa que executar os serviços na Unidade Operativa que for contemplada com a realização de serviços, reformas e/ou obras de construção ou ampliação, pelo período que durar o referido serviço/reforma e/ou obra.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
 114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.108, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Prorroga o prazo de vigência de permissões de Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam prorrogadas, em caráter excepcional, por 12 (doze) meses, a contar da data de seus respectivos vencimentos, ou até a implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal - válido o evento que ocorrer primeiro - as permissões outorgadas pelo Distrito Federal, por meio da Concorrência nº 001/92 - CEL/ST, para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal - STPA/DF.

Art. 2º A implantação do Sistema Integrado do Serviço Metroviário do Distrito Federal dar-se-á após a realização de procedimento licitatório, no qual serão incluídos o serviço metroviário e o conjunto de linhas de transporte público coletivo rodoviário pertencentes à bacia de captação do serviço de metrô, nos termos fixados em edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2002
 114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, que institui a Taxa de Limpeza Pública no Distrito Federal e dá outras providências, fica alterada como segue:

I - O § 3º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º....."

§ 3º O valor máximo da taxa anual será:

I - para imóveis residenciais, R\$ 126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos);

II - para imóveis não-residenciais, R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).";

III - fica acrescentado o seguinte § 4º ao art. 4º, renumerando-se o atual § 4º para § 5º:

"Art. 4º....."

§ 4º Para efeito de cobrança da TLP, no caso de unidades autônomas já construídas e possuidoras das respectivas Cartas de "habite-se", integrantes de imóveis de destinação coletiva, que ainda não tenham realizado o respectivo desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis competente, a taxa será cobrada de cada uma dessas unidades autônomas de acordo com o disposto no parágrafo anterior."

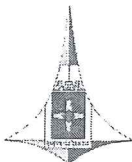
Art. 2º O Anexo Único de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, fica alterado como segue:

"ANEXO ÚNICO"

(Lei nº 6.945, de 1981)

FATORES DE MULTIPLICAÇÃO

CANDANGOLÂNDIA	0,40
VILA PLANALTO	0,40
VILA WESLIAN RORIZ	0,25
BRAZLÂNDIA-VEREDAS, VILA SÃO JOSÉ, PICAGÁ (INCRA 08)	0,25
BRAZLÂNDIA - SET NORTE/ SET.SUL	0,30
BRAZLÂNDIA - DEMAIS	0,40
CEILÂNDIA - QNO, QNP	0,40
CEILÂNDIA - QNQ - QNR	0,30
CEILÂNDIA - DEMAIS	0,55
GAMA/ LESTE-SUL-NORTE-OESTE	0,40
GAMA - ÁREA ALFA-DVO-ITAMARACÁ	0,30
GAMA - DEMAIS	0,55
GUARA	0,85
NUCLEO BANDEIRANTE	0,55
PLANALTINA-BAIRRO N. SENHORA DE FATIMA/SRN-1, SETOR EXPANSÃO NORTE/SETOR SUL	0,25
PLANALTINA - DEMAIS	0,40
SOBRADINHO	0,55
TAGUATINGA - AREAL	0,30
TAGUATINGA - QNH, CNH, QNJ, CNJ, QNL, CNL, QSE, CSE, QSF, CSF, CSG, SAJ/SUL E SETOR M NORTE	0,55
TAGUATINGA - DEMAIS	0,85
RECANTO DAS EMAS	0,25
RIACHO FUNDO I	0,40
RIACHO II	0,25



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em 7, 4, 2011
Costa

PL 277 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado OLAIR FRANCISCO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI

Em 8, 4, 2011

Costa

Tomar Maheire Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Proíbe no âmbito do Distrito Federal os veículos de comunicação de veicularem propagandas de fins eróticos e outras atividades congêneres.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os jornais, revistas, panfletos e publicações em geral, de classificados, bem como qualquer outro veículo de comunicação impressa com circulação no Distrito Federal, ficam proibidos de veicularem anúncios ou propagandas que ofereçam serviços de acompanhantes, endereços e telefones de serviços de massagem de caráter erótico, saunas e outras atividades congêneres, que induzam a prostituição.

Art. 2º As empresas a que se refere o artigo 1º da presente lei, em caso de desobediência, aplicar-se-á pena de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por peça ou anúncio veiculado.

Parágrafo único. A multa estabelecida no caput deste artigo será aplicada, sucessivamente, acrescida de 100% (cem por cento), a cada nova veiculação dos anúncios a que se refere o artigo 1º.

Art. 3º O órgão responsável pela fiscalização, bem como a destinação dos recursos provenientes das multas aplicadas, serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

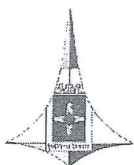
A finalidade deste projeto é proibir e punir os jornais, revistas, panfletos e publicações em geral, de classificados, bem como qualquer outro veículo de comunicação impressa com circulação no Distrito Federal, de veicularem anúncios ou propagandas que ofereçam serviços de acompanhantes, endereços e telefones de serviços de massagem de caráter erótico, saunas e outras atividades congêneres, que induzam a prostituição.

A família, as crianças e adolescentes, gozam de proteção especial e integral, tendo em vista a sua importância na sociedade. A família é a célula básica da sociedade e esses jovens constituem o futuro do País. A formação

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 07/04/2011 12:59

Costa

Costa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

da personalidade concretiza-se no seio familiar e o ensinamento de valores morais, religiosos e de bons costumes começa na infância.

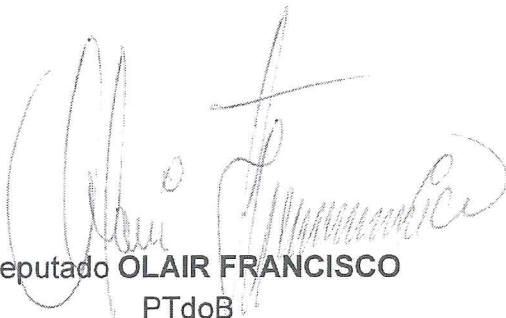
O sexo existe para ser usado na realização de pessoa humana como expressão do amor verdadeiro e não para ser objeto de comércio, de abuso de incapazes e de exibições pornográficas como tem sido utilizado atualmente, submetendo todas as pessoas a uma visão distorcida e não condizente com a dignidade humana.

Se os indivíduos maiores e capazes quiserem se prostituir que o façam sob sua inteira responsabilidade e suportando as conseqüências de seus atos. Porém, induzir e incitar outros a tais práticas, inclusive menores, constitui atividade ilícita.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preocupou-se em resguardá-los dessa imoralidade, no Capítulo destinado à prevenção especial que trata da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos impondo que publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

As proibições preconizadas neste projeto podem até gerar incômodos, mas são necessárias para minimizar a prática ofensiva tão difundida em nossa Cidade.

Sala das Sessões, em



Deputado **OLAIR FRANCISCO**
PTdoB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 277/2011

Folha Nº 02 R17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

L I D O
Em, 4, 5 / 2011
Bete
Assessoria de Plenário

PL 315 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Raad Massouh)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Após o Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise, de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 05/05/11
Raaf
Raaf
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos climatizadores e umidificadores evaporativos nos estabelecimentos comerciais e industriais que especifica e da outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais e industriais, com área superior a 200m² (duzentos metros quadrados) obrigados a instalar em suas edificações aparelhos climatizadores e umidificadores evaporativos.

Art. 2º - O sistema de climatização e umidificação deverá fazer parte do projeto de construção dos estabelecimentos a partir da data de vigência desta Lei.

§ 1º - O sistema de climatização e umidificação deverá ser requisito básico para concessão do alvará de funcionamento dos estabelecimentos que se enquadram nesta Lei.

§ 2º - Nos estabelecimentos discriminados neste artigo, deve constar, em local de ampla visualização, comunicado contendo recomendações regulamentadas pelo Poder Executivo, o número da Lei vigente e a sanção aplicável no caso de descumprimento.

§ 3º - Os estabelecimentos já existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 01 (um) ano para adequar-se.

Art. 3º - Fica a cargo do Governo do Distrito Federal a veiculação nos principais meios de comunicação, dos índices de umidade relativa no ar, assim como o índice pluviométrico acumulado do ano em curso, ocorrido na macrorregião

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recet. em 3, 5, 11 / 2011
Bete 11939
Assinatura Matrícula

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 315 / 2011
Fls. Nº 01 *Bete*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

do Distrito Federal e registrado pelo Departamento Nacional de Meteorologia – DENMET.

Art. 4º Considerar-se-á seca a verificação de 15 dias consecutivos, ou mais, sem precipitações, ou com uma queda de até 30% da média de precipitações para a época e local.

Art. 5º Sempre que o índice diário mais baixo da umidade relativa do ar for igual ou inferior a 20%, o Governo do Distrito Federal poderá divulgar através dos meios de comunicação mais acessíveis à população urbana e rural, alertas sobre as medidas de saúde preventivas a serem adotadas com crianças, idosos, portadores de doenças renais, respiratórias, vasculares, cardíacas e outras, assim como com a população residente em locais ainda não providos de redes de água potável e esgoto domiciliar.

Art. 6º - O Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

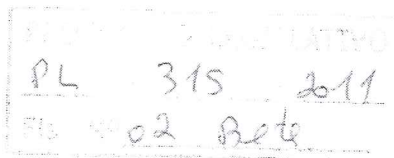
Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O clima de Brasília é complexo, se apresenta como semi-seco com duas estações bem definidas: a seca e a úmida. Todavia, sabe-se que há um período de calor e chuvas de Outubro a Março. Com máximas de 28 a 32 graus. Mínimas de 20 a 25 graus.

A partir de Abril há uma queda na temperatura à noite. A temperatura de dia continua alta, com uma pequena queda.

A partir de Maio acentua-se ainda mais a queda de temperatura à noite, com mínimas de 15 graus. Nesse período, as chuvas diminuem e a umidade do ar também começa a cair. Há uma queda na temperatura durante o dia com máximas de 26 graus.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

Durante os meses de Maio - Junho - Julho não há mais chuvas, as temperaturas à noite e madrugada variam de 10 a 15 graus. A umidade do ar cai e a temperatura varia muito, com muito frio pela manhã, calor à tarde e frio à noite. Para os visitantes e turistas devido às altas temperaturas e clima seco, é normal sangramento no nariz e dores de cabeça, mesmo para os moradores locais, é um período que já são necessários cuidados especiais.

Entre Agosto - Setembro - Outubro - Período de Seca Intensa. Não há nenhum sinal de chuva. A umidade do ar chega aos níveis mais baixos beirando 10%. Há aumento na temperatura a noite e durante o dia. A falta de umidade e o calor intenso durante o dia (32 graus), principalmente em setembro.

O mês de agosto é o mais grave para a seca, a temperatura passa dos 30° e cai pela metade à noite, como ocorre nos desertos. O tempo só muda a partir de setembro.

De acordo com o INMET (Instituto Nacional de Meteorologia), as frentes frias que passam pelo oceano não conseguem atingir o Centro-Oeste do Brasil e a umidade que sai da Amazônia no verão não consegue passar pela a massa de ar quente e seca que se forma na região, e por isso o clima fica muito quente e seco.

A instalação e manutenção destes equipamentos possuem um baixo custo, baixo consumo de energia elétrica, baixo consumo de água, não emite gases nocivos à camada de ozônio além de baixo ruído.

Além disso, reduzem a temperatura em até 8 °C, não prejudicam o meio ambiente, podem ser usados em locais abertos, são até 30 vezes mais econômicos que o ar condicionado, hidratam e purificam o ar, proporcionando um ambiente livre de doenças virais, proporcionam a umidade relativa do ar ideal evitando irritações das vias aéreas e dos olhos, além de diminuir a quantidade de pó, resíduos químicos entre outros, diminuem partículas em suspensão de odores, tornam o ambiente mais saudável sendo uma solução para climatização.

Sob o aspecto jurídico encontramos amparo na Constituição Federal, que ciat claramente a competência do Distrito Federal na elaboração de tal proposição, conforme descrito abaixo em seus *artigos 30 e 32*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

PL 315 2011
03 Bebe



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

(...)

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

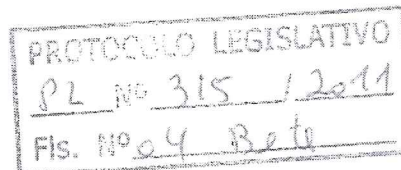
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

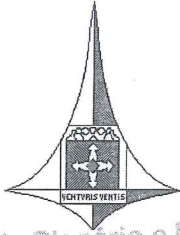
Por todo o exposto contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2011.


RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

Kiko - 18.518





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PSC

L I D O
Em, 12/11/2011
Luiz
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 279 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL

PROJETO DE LEI Nº

11

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Em, 13/04/11

Dispõe sobre o monitoramento com câmeras de vídeo nas instalações que especifica.

Wellington Luiz
Renan Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As unidades de terapia intensiva neonatal, berçários e maternidades da rede de saúde pública e privada do Distrito Federal serão monitorados permanentemente por equipamentos de áudio e vídeo.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à preservação da segurança dos recém-nascidos internados nas referidas instalações hospitalares.

§ 2º O sistema de que trata o caput deverá abranger a instalação de câmeras de vídeo e sistema de gravação de imagens para monitoramento inclusive das áreas de circulação internas e externas do estabelecimento.

Art. 2º É vedada a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, ou de acesso e uso restritos.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos informando a existência de câmeras de monitoramento no local.

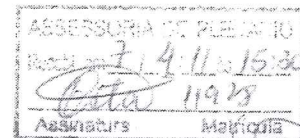
Art. 4º As imagens coletadas e armazenadas no sistema de monitoramento são de responsabilidade da direção da instituição hospitalar, vedadas a exibição ou disponibilização a terceiros, exceto por determinação judicial, ou mediante requisição de autoridade policial.

Art. 5º As instituições referidas no art. 1º têm o prazo de cento e oitenta dias a partir da regulamentação para adequarem-se ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as sanções definidas em sua regulamentação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



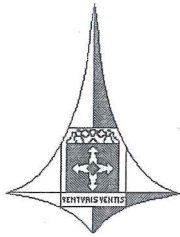
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 279/2011

Folha Nº 01

JUSTIFICAÇÃO

A troca e o desaparecimento de bebês recém-nascidos nas maternidades e berçários, infelizmente, tem se tornado uma constante nas manchetes de jornais e na mídia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PSC

O rapto de bebês, realizado com os mais sórdidos interesses, é um crime absurdo e que merece o mais veemente repúdio de toda a sociedade.


Os traumas causados aos pais, em especial à mãe que acabou de dar à luz, revestem-se do mais alto grau de desespero, ansiedade e angústia, pois os mesmos não se conformam com o desaparecimento de forma trágica, de seu filho, por longo tempo aguardado e esperado para completar a felicidade de uma família.

A presente proposição tem por objetivo coibir essa prática nefasta e criminosa, levada a efeito por pessoas inescrupulosas que não respeitam a dignidade e a vida humana.

A instalação de sistema de monitoramento permanente nas unidades de terapia intensiva neonatal, berçários e maternidades virá contribuir, de forma decisiva, para coibir tais atos, propiciando, tanto às instituições hospitalar quanto aos pais, maior segurança e conforto na preservação da integridade física daqueles que, completamente indefesos, estão iniciando sua vida.

Por essas razões, conclamamos os nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PSC

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 279/2011

Folha Nº 02 Paula



L I D O
Em. 2, 6, 2011
Israel Batista
Assessoria de Plenário

PL 372 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Prof. Israel Batista)

Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, facultando aos participantes do Programa Nota Legal o recebimento dos créditos por meio de depósito dos valores em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, indicada pelo beneficiário.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 133 do RI

Em. 3, 6, 2011

Israel Batista
Assessoria de Plenário
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 5º da Lei n.º 4.159, de 13 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recb. 31/5/11 às 18:26
Israel Batista 11928
Assinatura Matrícula

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei serão utilizados pelos contribuintes cadastrados, ao seu critério, das seguintes formas: (NR)

I - como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

III – por meio de depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IB



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 372, 2011

Folha Nº 02 BIA

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo da proposição sob comento é permitir que todos os cidadãos sejam beneficiados pelo Programa Nota Legal, permitindo que as pessoas possam receber os créditos do programa por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida no Sistema Financeiro Nacional.

Explico.

O Programa Nota Legal é meritório e deve ser aprimorado pelo Governo do Distrito Federal, pois estimula as pessoas a exigirem a nota fiscal no momento da compra de produtos ou da prestação de serviços. Com isso, o cidadão se torna um verdadeiro parceiro do Estado na fiscalização tributária, incrementando consideravelmente a arrecadação tributária e diminuindo sensivelmente a sonegação fiscal. Assim agindo, por meio do Programa Nota Legal o cidadão recebe créditos financeiros, que atualmente podem ser utilizados apenas para abatimento no IPTU e no IPVA.

No entanto, uma parcela considerável da população do Distrito Federal não é proprietária de imóvel ou veículos automotores e, portanto, não são contribuintes do IPTU e, tampouco, do IPVA. Logo, essa grande quantidade de pessoas está excluída da possibilidade de participar plenamente do Programa Nota Legal.

Por meio do projeto de lei em tela, proponho que a pessoa que cumpre o seu papel cidadão, ajudando o Estado a fiscalizar a atividade econômica e a evitar a sonegação fiscal, poderá escolher a forma como quer utilizar seus créditos, em especial: por meio de depósito, em dinheiro, na conta corrente ou conta poupança indicada pelo beneficiário, mantida no Sistema Financeiro Nacional.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA

Lembro que não haverá, com a aprovação do presente projeto de lei, prejuízos para o Distrito Federal, haja vista que já é obrigado a conferir os créditos aos beneficiários. Pelo contrário. O Distrito Federal e, logicamente, toda a sociedade, serão beneficiados com a aprovação do presente projeto de lei, na medida em que mais cidadãos, como já demonstrado, auxiliarão o Poder Público na fiscalização tributária.

Além disso, destaco que no Estado de São Paulo, já é possível a utilização dos créditos na forma disposta no presente projeto de lei, conforme prevê o art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.685/2007:

“A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão: [...] III - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; (Redação dada ao inciso pela Lei 13.441, de 10-03-2009; DOE 11-03-2009)”

Diante de todo o exposto, certo de que a proposição é medida que prestigia a democracia, uma vez traz para o Programa Nota Legal uma grande quantidade de pessoas hoje impossibilitadas de integrá-lo, além de colaborar com a educação fiscal e o desenvolvimento de uma consciência cidadã pelo nosso povo, conclamo os nobres parlamentares a aprovarmos o projeto de lei sob comento.

Sala das sessões, ...

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 372, 2011
Folha Nº 13 BTA

Deputado Prof. Israel Batista

PDT/DF



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou tomadora de serviço de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente em caso de fornecedores ou prestadores estabelecidos no Distrito Federal.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados: *(Parágrafo com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*¹

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 372 / 2011

Folha Nº 04 BA

¹ **Texto alterado:** § 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias; (Inciso com a redação da Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)

Texto original: I – a proporcionalidade entre o valor do imposto efetivamente devido referente a suas aquisições e o valor total do imposto recolhido pelo contribuinte decorrente de operações ou prestações próprias, no trimestre em que ocorreram;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo imposto, guardando igualdade com o percentual a que se refere o *caput*.



II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para ICMS e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para ISS;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte pelo meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo ICMS ou pelo ISS;

II – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*²

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviço de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do ICMS ou do ISS, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

a) inidôneo;

b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;

c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 372, 2011
Folha Nº 05 BPA

² **Texto revogado:** II – na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;



§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 4º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*³

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não será exigido vínculo entre o possuidor do crédito e os imóveis ou veículos a serem contemplados pelo abatimento.

§ 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

§ 4º Não serão objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista débito vencido.

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

Art. 6º *(Artigo revogado pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁴

Art. 7º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o *caput* do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

³ **Texto revogado: Art. 4º** *O adquirente ou o tomador deverão, para fazer jus aos créditos, promover seu cadastramento no programa a que se refere esta Lei, por meio do sítio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal ou nas Agências de Atendimento da Receita.*

Parágrafo único. Darão direito a crédito somente as aquisições realizadas a partir da data do cadastramento a que se refere este artigo.

⁴ **Texto revogado: Art. 6º** *Os créditos a que se refere esta Lei não poderão ser usados para fins de abatimento de débitos do IPTU ou do IPVA quando:*

I – o valor fiscal do imóvel constante na Pauta de Valores Venais de Terrenos e Edificações do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU for igual ou superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – o valor do veículo constante na Pauta de Valores Venais dos Veículos Automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPVA for superior a R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Fica excluído do limite a que se refere o inciso I o imóvel utilizado pelo contribuinte para fins predominantemente residenciais.



III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*⁵

Art. 8º Ficam criados, para coordenação e gerenciamento do programa, 1 (um) Cargo de Natureza Especial – Símbolo CNE-06 e 2 (dois) cargos em comissão – Símbolos DFA-12 e DFG-03, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10. O Poder Executivo, no prazo improrrogável de dezoito meses, contado da data de publicação desta Lei, implantará a nota fiscal eletrônica para todos os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

Art. 10-A. Aplicar-se-á multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na hipótese de o contribuinte: *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, de acordo com o Leiaute Fiscal de Processamento de Dados – LFPD previsto na legislação específica, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do *caput*, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

Art. 10-B. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal do Distrito Federal, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 10-A, II, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-C. A multa prevista no art. 10-A será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*

Art. 10-D. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Nota Fiscal Legal (www.notalegal.df.gov.br). *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.444, de 21/12/2009.)*

Art. 11. *(Artigo revogado pela Lei nº 4.360, de 15/6/2009.)*⁶

⁵ **Texto original:** *III – disciplinará prazos e forma de disponibilização, utilização e transferência dos créditos.*

⁶ **Texto revogado:** *Art. 11. A mesma pessoa física ou jurídica somente poderá usar, direta ou indiretamente, por qualquer meio ou forma, os créditos previstos nesta Lei para compensar débitos referentes ao IPTU para até dois imóveis ou, ao IPVA, para até dois veículos, todos de sua propriedade ou em relação aos quais mantenha vínculo jurídico de qualquer natureza.*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

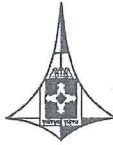
Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.099, de 15 de fevereiro de 2008.

Brasília, 13 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2008.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 372 / 2011
Folha Nº 08 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

PL 230 /2011

L I D O
Em 15/3/2011
Esta
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº _____

Assessoria de Plenário e Distrital (Do Sr. Deputado Benedito Domingos)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 129 do RL.

Em 16/03/11

[Signature]
Membro do Conselho
Distrital de Assessoria

Institui no Distrito Federal o Dia do Pastor Evangélico, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal, o Dia do Pastor Evangélico, a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recb. em 15/3/11 s. 16-4
[Signature] 11928
Assinatura Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva prestar dedicação justa àqueles que buscam acima de tudo trabalhar em busca de uma sociedade mais justa e solidária, dedicando suas vidas em favor do próximo, andam no mundo atento às necessidades humanas.

Não se trata de um produto fabricado, mas de um chamado; um sacerdócio. Homens e mulheres que juntamente com outros líderes e voluntários, contribuem na formação da cidadania e valorização humana, oferecendo consolo e auxílio aos mais necessitados.

Por tudo isso, conclamo aos nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, de março 2011

[Signature]
BENEDITO DOMINGOS
Deputado Distrital – PP

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 230 /2011
Fis. Nº 01 R.174



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ**

L I D O
Em, 10.15.12011
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 011 /2011
(autoria: Deputada Liliane Roriz)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 10.05.11

[Assinatura]
Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que “regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências”, com as alterações posteriores, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 13 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, o seguinte parágrafo único:

Art. 13.

Parágrafo único. O valor do imposto a ser lançado para o exercício subsequente não poderá ser superior ao valor lançado no exercício anterior acrescido do índice oficial de inflação, desde que mantidas inalteradas as características físicas e jurídicas do imóvel.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 19-A ao Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores:

Art. 19-A - Será concedido desconto não inferior a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do IPTU aos contribuintes que efetuarem o pagamento do imposto no valor integral até a data de vencimento da cota única.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput condiciona-se à inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA DE PLANO E DISTRIB. 06/MAR/2011 07:48



JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que as normas gerais em matéria tributária, em 1966 tratadas para o Distrito Federal pelo Decreto-Lei nº 82/1966, por força da Constituição Federal de 1988 passaram a merecer para sua disciplina Lei Complementar.

O presente Projeto de Lei Complementar pretende resolver, em definitivo, mazela que assola a sociedade do Distrito Federal, em especial aquela parcela mais humilde, qual seja, a disparada nos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Fato é que o IPTU é calculado com base no valor venal dos imóveis, compreendendo o terreno e sua edificação. Ocorre que com a deliberada especulação imobiliária em nossa capital, os valores correspondentes ao IPTU, anualmente lançados, tem apresentado escalada insuportável para parte significativa dos cidadãos-contribuintes de nossa cidade, uma vez que diretamente vinculada aos valores de mercado dos imóveis.

A Câmara Legislativa, diante deste fato, já em momentos anteriores e reiteradamente impingiu cláusula limitadora dos reajustes do IPTU, fixando como teto o valor do índice de inflação (INPC) apurado nos 12 (doze) meses anteriores. Tal medida propiciou um alento aos contribuintes que antes acompanhavam o descompasso entre a valorização imobiliária e a correção dos próprios salários, corroer parte significativa de seus rendimentos, fato relevante em especial para aqueles de menor renda.

Entretanto, a fixação de limitador periodicamente, a cada ano, mostrou-se sujeita a elevado nível de casuísmo, que agora, ao tempo que se apresenta esta proposição, atingiu seu nível máximo: ao passo que em 2010 (ano eleitoral) o reajuste do IPTU foi “zero”, em 2011, manobra que impediu a aprovação da lei anual referente a pauta de valores venais fez com que os valores de lançamento deste tributo restassem sujeitos a reajustes que refletem a valorização imobiliária ocorrida nos últimos 5 (cinco) anos.

Diante de insuportável insegurança jurídica, submetida ao sabor do calendário político-eleitoral, se apresenta a proposição em tela como forma de limitar os solavancos no valor do tributo e seu impacto terrível na renda e qualidade de vida dos cidadãos-contribuintes de nossa cidade. Com a medida constante do art. 1º se pretende que os valores oscilem dentro de parâmetro previamente fixado, qual seja, a inflação registrada no período.

Sobre a eventuais prejuízos ao equilíbrio das finanças públicas, registre-se que as despesas custeadas com os ingressos tributários estão sujeitas a variações de preços em boa medida captadas pelos índices de inflação. Assim, a vinculação do tributo exclusivamente ao valor dos imóveis, não obstante seu fundamento teórico, mostrou-se ao longo dos anos, fonte de injustiças homéricas e de considerável insegurança dos cidadãos-contribuintes, que viam o imposto crescer no mesmo compasso que as muitas construções, essas fomentadas pelo crescimento de nossa Capital e pela Copa do Mundo que se avizinha.

Na mesma esteira, a manobra que impediu a aprovação da lei anual referente a pauta de valores venais gerou também enorme retrocesso no que tange ao incentivo aos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LILIANE RORIZ

contribuintes que quitam seu tributo em parcela única. Estes já vinham obtendo ao longo dos últimos anos descontos para tal modalidade de quitação do tributo, tendo até mesmo realizado programação financeira para o pagamento antecipado, entretanto viram suas expectativas frustradas em 2011. O art. 2º busca corrigir essa injustiça.

A falta de continuidade nas políticas tributárias governamentais, ao passo que revela absoluta falta de compromisso com o cidadão-contribuinte, promove o descrédito das instituições estatais, fator que certamente contribui para a inadimplência. Arrumar a casa é, antes de tudo, garantir que o que se encontra no lugar correto possa permanecer.

Por ser útil à análise da matéria, cabe ressaltar que o artigo 14 de Lei de Responsabilidade Fiscal explicita que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá, em princípio, estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro. Contudo o mesmo artigo informa em seu §1º que é considerada renúncia apenas a concessão de isenção em caráter não geral e o benefício que corresponda a tratamento diferenciado. Assim, tratando-se de medida de caráter geral, não direcionada a determinados contribuintes, está dispensada de tal exigência.

Diante do exposto e considerada a inegável a importância da matéria em pauta, esperamos o apoio de todos os parlamentares desta Câmara Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões,

de 2011.


LILIANE RORIZ
Deputada Distrital



Assessoria de Plenário e Distribuição
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº PR 71/2009
(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23 04 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a denominação da Comissão de Educação e Saúde, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PR Nº 71 / 09
Folha Nº 01 RITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Comissão de Educação e Saúde passa a denominar-se Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Art. 2º O Art.69 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) saúde pública;
- b) educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas;
- c) cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.
- d) educação sanitária;
- e) atividades médicas e paramédicas,
- f) controle de drogas e medicamentos;
- g) saneamento básico;
- h) política de educação para segurança de trânsito.”

Art. 3º O Art. 65, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 (...)
I – (...)
a) esporte;

.....

Assessoria de Plenário
Recebi em 16/04/09 às 18:35
Tmch.
Assinatura



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado CLÁUDIO ABRANTES**

JUSTIFICAÇÃO

A Cultura, pelo seu aspecto de inclusão, geração de rendas e, sobretudo, de formar a identidade de um povo, merece dos brasileiros uma posição de destaque no cenário nacional.

Infelizmente, a Cultura tem sido considerada um apêndice de outras matérias, embora estas não possuam a mesma luminosidade da Cultura. É o que se observa no Artigo 65, do Regimento Interno da Casa, quando figura na Comissão de Assuntos Sociais, sem qualquer relevância.

Este Projeto de Resolução tem por objetivo primordial dar lugar de destaque à Cultura, elevando-a à categoria de título de Comissão.

Pelos motivos expostos conclamo os meus nobres Pares a aprovar o presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões,




Dep. CLÁUDIO ABRANTES
Partido Popular Socialista



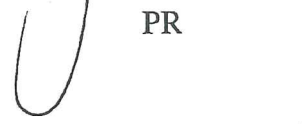
DEP. EURIDES BRITO
PMDB

DEP. CABO PATRÍCIO
PT



DEP. PAULO TADEU
PT

DEP. WILSON LIMA
PR

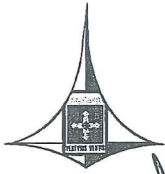


DEP. ROGÉRIO ULYSSES
PSB



DEP. RAAD MASSOUH
DEM

DEP. RAIMUNDO RIBEIRO
PSL



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado CLÁUDIO ABRANTES

DEP. MILTON BARBOSA
PSDB

DEP. JAQUELINE RORIZ
PSDB

DEP. BENÍCIO TAVARES
PMDB

DEP. RÔNEY NEMER
PMDB

DEP. BRUNELLI
DEM

DEP. BENEDITO DOMINGOS
PP

DEP. BATISTA DAS COOPERATIVAS
PP

DEP. CRISTIANO ARAÚJO
PTB

DEP. GERARDO NAVES
DEM

DEP. ÉRIKA KOKAI
PT

DEP. LEONARDO PRUDENTE
DEM

DEP. DR. CHARLES
PTB

DEP. REGUFE
PDT

DEP. AILTON GOMES
PMN

DEP CHICO LEITE
PT

DEP. BISPO RENATO
PR